



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de março de 2016

nº 1106 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1  
>>Ministério Público Estadual Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 13

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 30

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 31

#### Licitações

>>Avisos Pág. 35

### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2506/2012 (APENSO 3779/2013)  
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF N.479.374.592-04 - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL  
CLEIDIMARA ALVES – CPF N. 312.297.272-72 – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 022/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Poder Público a entidades convenientes obsta o Administrador Público de celebrar novos Convênios e/ou repassar novos recursos sob pena de praticar ato irregular.

2. A prestação de Contas de recursos públicos por entidades sem fins lucrativos é condição para fundamental para a celebração de novos convênios ou de continuidade do já pactuado com o Poder Público.

3. In casu, restou comprovado a celebração e repasse de recursos públicos a entidades omissas no dever de prestar contas, o que autoriza se determinar a Administração Pública proceder a instauração de Tomada de Contas nos convênios eivados de impropriedades. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor Paulo André Lopes Magalhães – Presidente da Associação Beneficente de Enxadristas e Damistas de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER a presente DENÚNCIA subscrita pelo Senhor Paulo André Lopes Magalhães, Presidente da Associação Beneficente de Enxadristas e Damistas de Rondônia – na qualidade de cidadão, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpido no art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – CONSIDERAR EM PARTE PROCEDENTE, no mérito, a vertente Denúncia, uma vez que há fortes indícios de irregularidades na celebração de Convênios entre a SEJUCEL e entidades sem fins lucrativos no Estado de Rondônia, o que impõe determinar ao atual gestor ou, seu substituto legal, a instauração de Tomada de Contas Especial nos Convênios a seguir relacionados:

a) Convênio 061/PGE/2011, celebrado com a Federação de Judô de Rondônia, no valor de R\$ 100.000,00 (Processo Administrativo n. 2001/0102/2011);

b) Convênio 171/PGE/2009, celebrado com a Associação dos Moradores do Jardim Nova República, no valor de R\$ 60.000,00 (Processo Administrativo n. 2001/0226/2011);

c) Convênio 081/PGE/2009, celebrado com a Federação de Quadrilhas, Boi-Bumbás, Gr. Folclóricos de Rondônia – FEDERON, no valor de R\$ 470.000,00 (Processo Administrativo n. 2001/0135/2009);

d) Convênio 154/PGE/2009, celebrado com a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 135.000,00 (Processo Administrativo n. 2001/0216/2009);

e) Convênio 149/PGE/2011, celebrado com a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e M. Bº Esp. da Comunidade, no valor R\$ 200.000,00 (Processo Administrativo n. 2001/0152/2011).

III – ORDENAR ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que observe os requisitos estatuídos na Instrução Normativa n. 21/2007/TCER, notadamente quanto aos elementos integrantes obrigatórios relacionados no art. 4º, bem como o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento fixado no art. 9º para conclusão das Tomadas de Contas Especiais;

IV – DÊ-CIÊNCIA deste decism, aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - PUBLICAR;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, no aguardo do cumprimento do que foi determinado; e

VII – ARQUIVAR os autos, após o decurso do prazo fixado e a adoção das medidas determinadas no vertente decism.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0227/2013  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: MIRIAM SPREÁFICO – CPF N. 886.765.602-34 – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 023/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGENCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é à que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas à culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a desídia administrativa da SEJUS e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias, deu azo à caracterização de uma emergência ficta, visto que a necessidade de melhorias na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé-RO., já existia de há muito, sendo que a SEJUS somente adotou as providências nesse sentido, reunião com integrante do MPE naquela localidade, sem, contudo, planejar adequadamente a contratação dos serviços de reforma, sob o páldio argumento de uma emergencialidade, a qual, como se vê, foi fabricada, usinada, porquanto não se amolda, destarte, a hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, e ainda aos cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal procedimento restou irregular.

4. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária a responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo encartado no inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III, do art. 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, por restar comprovado nos presentes autos fuga ao dever de licitar com infringência ao ter do art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ante a contratação direta da empresa Melo & Mourão Ltda., sem a devida observância as hipóteses autorizadas da dispensa da licitação, disciplinadas no art. 24, precisamente no inciso IV, da Lei Federal 8.666/1993, assim como por deixar de comunicar em tempo hábil o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Estado a respeito da dispensa de licitação realizada, com violação ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), c/c o caput do artigo 26 da Lei Federal 8.666/1993;

III - APLICAR MULTA, com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 – TCER, à Senhora Miriam Spreáfico, CPF n. 886.765.602-

34. Secretária de Estado da Justiça – SEJUS, à época; no percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente, dispensado o devido processo licitatório fora das hipóteses autorizativas insculpidas no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/1993, visto que a emergencialidade arguida pela jurisdicionada é ficta ou fabricada, uma vez que a situação adversa tida como emergencial, inquestionavelmente, foi ocasionada pela própria Administração, em sua falta de planejamento, restando caracterizado, desse modo, a desídia administrativa em não adotar, progressivamente e a tempo, as medidas de prevenção e manutenção do sistema carcerário Estadual, cuja precariedade é de domínio público;

IV- ESTABELECEER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item II, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil - da multa consignadas no preitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VI – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado retromencionado no item I, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote às providências que entender ser de direito, iminentes as suas atribuições constitucionais;

VIII - PUBLICAR; e

IX – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO-e Nº: 3828/2015  
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 286/2015/SUPEL/RO CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ATÉ 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS – CPF N. 886.827.577-53 – SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF N. 302.479.422-00 – SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 027/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS. FALHAS ELIDIDAS. H1G1DEZ FORMAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. A elisão das impropriedades apontadas pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, identificadas no curso da instrução processual, torna o ato administrativo objeto desta fiscalização hígido, devendo, destarte, ser considerado legal, formalmente, pelo Tribunal.

2. Edital de Licitação declarado formalmente legal, com determinações acauteladoras ao titular Unidade Administrativa Gestora. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame prévio e formal do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUÉL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSDIERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUPEL/RO., com vistas à formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos de pequeno porte, para atender às necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia, cujo valor estimado para a vertente contratação perfaz a cifra de R\$ 30.445.320,84 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta quatro centavos), uma vez que as impropriedades apontadas no curso da instrução processual foram elididas/justificadas, consoante veiculados no corpo do Voto;

II - DETERMINAR, via mandado, ao Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53 - Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que mantenha informações a serem colhidas periodicamente com a contratada, tais como:

- Valor de aquisição do veículo, por tipo de veículo;
- Custo de equipagem, por tipo de veículo;
- Taxa de sinistralidade;
- Custo médio mensal unitário (manutenção, pneu, óleo, lavagem), por tipo de veículo;
- Valor médio mensal unitário (seguro, licenciamento, IPVA, DPVAT, Taxa de Bombeiros), por tipo de veículo;
- Custo médio mensal unitário da Reserva técnica.

III - ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, em procedimento próprio, o cumprimento da determinação constante no item anterior; para tanto, remeta-lhes cópia deste Acórdão para conhecimento e adoção das providências necessárias ao que ora se estabelece;

IV - OFICIAR, COM URGÊNCIA, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e a Procuradoria-Geral do Estado de

Rondônia, nas pessoas dos seus titulares, respectivamente, os Drs. Antônio Carlos dos Reis e Juraci Jorge da Silva, ou quem lhes esteja substituindo na forma da lei, quanto à possibilidade de prosseguimento da lavratura do Contrato decorrente da licitação objeto dos autos em epígrafe, mormente porque desde o início do mês de dezembro último a Administração Estadual encontra-se sem suporte contratual para a realização dos serviços em tela;

V - DAR CIÊNCIA deste decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis/interessados:

a) Senhor Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53 - Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

b) Senhor Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente da SUPEL/RO;

c) Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE), na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Juraci Jorge da Silva;

d) Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa de seu Controladora-Geral, Dr. Leonor Schrammel;

VI - PUBLICAR;

VII - JUNTAR;

VIII - CUMPRIR, expedindo, para tanto, com urgência, o necessário; e

IX - AQUIVAR os autos em testilha, após adoção das providências determinadas nos itens precedentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1045/2001 (APENSOS 0024/2001, 0562/2001, 4723/2000, 4284/2000, 4283/2000, 3455/2000, 3296/2000, 2790/2000, 2789/2000, 2144/2000, 2145/2000, 4284/2000, 4283/2000, 3455/2000, 3296/2000, 2790/2000, 2789/2000, 2144/2000, 2145/2000, 2857/2000, 1000/2000, 2858/2000, 0870/2000, 1454/2000, 0810/2000, 2849/2000)

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: REINALDO SILVA SIMIÃO – CPF N. 180.935.156-15 – SECRETÁRIO, NO PERÍODO DE 2 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO DE 2000

FRANCISCO ASSIS DE LIMA – CPF N. 441.747.567-91 – COORDENADOR TÉCNICO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 032/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. EXERCÍCIO 2000. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. IRREGULARIDADES GRAVES APURADAS EM PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO, E POR ESSA

RAZÃO RECEBERAM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE – PROCESSOS N. 4.448/2002/TCER E 4.450/2002/TCER, E SEUS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS DE N. 65/2008-1ª CÂMARA E 17/2011-2ª CÂMARA – RELATIVAS AO MESMO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE FINDARAM POR MACULAR AS CONTAS PRESTADAS. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. DETERMINÇÕES.

1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis e em outros relatórios técnicos devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais.

2. Nas presentes Contas foram detectadas apenas a irregularidade formal da remessa intempestiva de balancetes mensais, em descompasso ao que determina art. 53 da Constituição Estadual. 3. Processos de Tomada de Contas Especial, do mesmo Jurisdicionado, relativos ao mesmo exercício financeiro das Contas prestadas, foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa aos responsáveis, por detectarem infringências graves perpetradas pelo Gestor, que resultaram em dano ao erário estadual.

4. Embora não tenham sido rediscutidos no bojo do presente processo de Contas, em homenagem ao princípio da coisa julgada administrativa, o mérito da TCEs maculou as Contas prestadas, culminando no posicionamento da Egrégia Corte de Contas pelo julgamento pela irregularidade das presentes Contas.

5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, relativa ao exercício de 2001, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n. 154, de 1996, sem imputação de débito e multa, no entanto, em respeito ao princípio do non bis in idem, uma vez que tal providência já foi adotada no âmbito dos processos de TCEs. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC-RO, do exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as contas da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, à época, Secretário de Estado, no período de 2 de março a 31 de dezembro de 2000, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n. 154, de 1996, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário estadual, por irregularidades relativas à aquisição e fornecimento de alimentação ao sistema prisional do Estado de Rondônia, pontualmente nos Municípios de Cacoal e Vilhena, apurados nos Processos n. 4.448/2002/TCER e 4.450/2002/TCER, em que foram prolatados, respectivamente, os Acórdãos n. 65/2008-1ª Câmara e 17/2011-2ª Câmara;

II - DEIXAR de imputar débito e aplicar multa ao Senhor Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, Secretário da SESDEC, em homenagem ao princípio do “no bis in idem” pelo fato de que as irregularidades apuradas nos autos dos Processos n. 4.448/2002/TCER e 4.450/2002/TCER, já receberam as sanções estabelecidas nos arts. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996, por intermédio dos respectivos Acórdãos n. 65/2008-1ª Câmara e 17/2011-2ª Câmara, neles prolatados, por irregularidades relativas à aquisição e fornecimento de alimentação ao sistema prisional do Estado de Rondônia, pontualmente nos Municípios de Cacoal e Vilhena;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício:

a) Ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, ou a quem o substituir na forma da Lei, que observe o disposto no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, I, “a”, da IN n.

13/TCER-2004, que estabelece a obrigatoriedade, em prazo definido, para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) Ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote medidas visando prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciadas no Acórdão n. 65/2008-1ª Câmara (Processo n. 4.448/2002/TCER), e no Acórdão n. 17/2011-2ª Câmara (Processo n. 4.450/2002/TCER), que perpassa pelo controle eficiente das requisições e recebimento das refeições, em observância a Resolução n. 001/GAB/SEJUS, de 12 de setembro de 2013, que institui o Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia;

c) Ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote medidas visando prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciadas no inciso XXII, do Acórdão n. 65/2008-1ª Câmara, prolatado no Processo n. 4.448/2002/TCER, consistente na deflagração de processo licitatório fundada em cotações ilegítimas;

IV - DAR CIÊNCIA, individualmente, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Aos atuais Gestores da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS e da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL ou a quem os substituam na forma da Lei, que o descumprimento das determinações mencionadas no item III, "a", "b" e "c", deste Dispositivo, na medida de suas respectivas responsabilidades, constitui razão para julgar as Contas irregulares, dos Gestores de cada uma das Unidades Jurisdicionadas descritas, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, ao Senhor Reinaldo Silva Simião, bem como atuais Gestores da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS e da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – JUNTAR fotocópia deste Acórdão nos Processos de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS e da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL, a fim de que naqueles autos sejam verificados o cumprimento das determinações lançadas no item III, "a", "b" e "c", por cada um dos respectivos Jurisdicionados;

VI - PUBLICAR na forma da Lei; e

VII - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1097/2000 (APENSOS: 04630/04, 00514/05)  
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 071/99 – CONTRATO N. 071/PGE/1999  
RESPONSÁVEIS: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO – CPF N. 069.129.948-06 – EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA – CPF N. 325.118.176-91 – EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - DEVOP  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES – CPF N. 351.164.126-87 – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SEDUC/RO  
ADVOGADOS: ROBERTO FRANCO DA SILVA – OAB/RO N. 835  
ROSANA FERNANDES MAGALHÃES – OAB N. 360-B  
JOÃO CARLOS BORETTI – OAB N. 4660  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 040/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 071/99-PGE. ILEGALIDADE. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA MULTA MANUTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificada a irregularidade do Ato Administrativo com a incidência de dano ao erário, deve-se julgar irregular.

2. A prescrição sancionatória, conforme pacificado o entendimento nos tribunais de contas se aperfeiçoa com o decurso de 10 (dez) anos da prática do ato irregular.

3. O administrado não pode ficar sujeita indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescribibilidade é a regra, e a imprescribibilidade exceção, no presente caso já se passaram mais de 10 (dez) anos da prática do ato até a conversão do feito em TCE, o que impõe reconhecer a prescrição sancionatória no tocante às multas, e manter o débito.

5. Precedente, processo n. 0655/2014, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial oriunda da fiscalização do Contrato n. 071/1999-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por ter Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, à época, Secretária Estadual de Educação, assinado a Ordem Bancária autorizando o pagamento irregular da despesa, bem como por ter o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor do DEVOP, chancelado a Autorização de Pagamento contribuindo diretamente os jurisdicionados em solidariedade para a consumação da irregularidade alhures referida, ocasionando o dano histórico ao erário na monta de R\$ 7.603,16 (sete mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos);

II – IMPUTAR DÉBITO, em favor do erário Estadual, com substrato jurídico no disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, à Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, solidariamente, no valor histórico de R\$ 7.603,16 (sete mil, seiscentos e três

reais e dezesseis centavos), que por sua vez corrigido monetariamente, de forma respectiva, corresponde ao valor atualizado de R\$ 22.172,26, (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) que uma vez acrescido de juros, alcança o valor global, de R\$ 63.634,37 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) em decorrência do dano ocasionado ao erário;

III – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de dez anos da data do fato até a conversão do feito em TCE;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, à época, Secretária Estadual de Educação, e o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor do DEVOP, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Estadual, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, à época, Secretária Estadual de Educação, e Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor do DEVOP, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – PUBLICAR; e

VIII – ARQUIVAR os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1215/2000 (APENSOS: 1398/1999, 1758/1999, 1405/1999, 1397/1999, 4491/1999, 0365/2000, 4448/1999, 0073/2000, 3864/1999, 3546/1999, 2917/1999, 2112/1999, 4953/1999, 4786/1999, 4123/1999)  
JURISDICIONADO: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999  
RESPONSÁVEIS: EUDES MARQUES LUSTOSA - CPF N. 082.740.537-53 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 20 DE ABRIL DE 1999

OSCAR ILTON DE ANDRADE - CPF N. 279.017.506-34 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 21 DE ABRIL A 8 DE SETEMBRO DE 1999  
YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT - CPF N. 161.916.411-68 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 9 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1999  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – CPF N. 710.648.188-20 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 15 DE OUTUBRO DE 1998  
CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - CPF N. 008.964.387-91 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 15 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1998

ARNO VOIGT - CPF N. 144.196.020-15 – SUBCHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 30 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1998  
ADVOGADOS: PAULO RODRIGUES DA SILVA – OAB/RO N. 509-A  
MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/RO N. 846  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR OAB/RO 1370  
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL – OAB/RO N. 624-A  
JÂNIO SERGIO DA SILVA MACIEL – OAB/RO N. 1950  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 035/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 1999 TRÊS DIFERENTES GESTORES NO EXERCÍCIO EXAMINADO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES GRAVES APURADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NS. 1001/0564/98, 1001/0577/98 E 1001/0692/99, DA CASA CIVIL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO SEM FIMPÚBLICO, SEM LICITAÇÃO, SEM CONTRATO FORMAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, INCLUSIVE A GESTORES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR AO DAS CONTAS PRESTADAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GESTOR, E PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DO TERCEIRO GESTOR DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas foram detectadas apenas irregularidades formais, que após o contraditório, restaram somente a remessa intempestiva de balancetes mensais e a ausência de comprovação de publicação da relação de servidores existentes ao final do exercício, em descompasso ao que determinam os arts. 53 e 13, da Constituição Estadual, respectivamente.

2. Em diligência realizada na Casa Civil, foram obtidas cópias dos Processos Administrativos ns. 1001/0564/98, 1001/0577/98 e 1001/0692/99, nos quais se identificou a realização, reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, ocorridas no exercício de 1998 e 1999, sem finalidade pública, sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como aos ditames da Lei n. 8.666, de 1993 e da Lei n. 4.320, de 1964, e que findou por causar dano ao erário estadual.

3. As graves infringências apuradas relativas ao exercício de 1999, não resultaram em dano ao erário estadual, no entanto, inquinaram o julgamento pela irregularidade das Contas dos dois primeiros Gestores do exercício de 1999 daquela Casa Civil, aos quais foram aplicadas multa de cunho pessoal, prevista no art. 55, da LC n. 154 de 1996.

4. Por sua vez, o dano apurado relativo ao exercício de 1998 em razão das irregularidades igualmente graves foi imputado a cada um dos Gestores daquele exercício financeiro na medida de suas responsabilidades, aos quais, também, foram aplicadas multas, nos termos da norma vigente.

5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 1999, relativas ao primeiro e ao segundo Gestores, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, com a consequente imputação de débito, e ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do terceiro Gestor, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996. PRECEDENTES: Processo n. 1.441/2004/TCER, Acórdão n. 150/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.286/2009/TCER, Acórdão n. 21/2015-2ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do exercício de 1999, da Casa Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Chefe da Casa Civil, no período de 1º de janeiro a 20 de abril de 1999, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas com hospedagem e alimentação, do Ex-Governador José de Abreu Bianco, no valor histórico de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), desprovida de licitação, de contrato formal e sem prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 6 da Lei n. 4.320, de 1964;

b) Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 1999, descumprindo o que estabelece o art. 53 da Constituição Estadual.

II - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, por ter reconhecido e homologado as despesas com hospedagem e alimentação do Ex-Governador José de Abreu Bianco, no valor histórico de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), desprovida de licitação, de contrato formal e sem prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 6 da Lei n. 4.320, de 1964;

III - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Youssef Jamil Zaglout, CPF n. 161.916.411-68, Chefe da Casa Civil, no período de 9 de setembro a 31 de dezembro de 1999, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, por não remeter a esta Corte de Contas a publicação da relação de pessoal existente na Casa Civil ao final do exercício de 1999, infringindo o art. 13 da Constituição Estadual e ao art. 7º, V, da Resolução n. 003/1996/TCER;

IV - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, ao Senhor José de Almeida Júnior, CPF n. 710.648.188-20, Chefe da Casa Civil no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 1998, solidariamente com o Senhor Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil, no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 667.619,67 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, consistente na realização, reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

Exercício de 1999				
MÊS	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (204%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
dezembro	68.557,65	219.611,73	448.007,94	667.619,67

V - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, ao Senhor Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil, no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, no valor no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 12.672,16 (doze mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO., em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, consistente no

reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

Exercício de 1999				
MÊS	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (204%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
dezembro	1.301,30	4.168,47	8.503,69	12.672,16

VI - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, ao Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Chefe da Casa Civil, no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1998, no valor no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 112.747,94 (cento e doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154 de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/564/98, consistente no reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

Exercício de 1999				
MÊS	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (204%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
dezembro	11.578,05	37.088,14	75.659,80	112.747,94

VII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, no período de 1º de janeiro a 20 de abril de 1999, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, no patamar mínimo de 10% (dez por cento), do valor máximo, previsto caput do art. 55 da LC n. 154, de 1996, que corresponde a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de suas contas terem sido julgadas como irregulares, em decorrência de ter realizado despesas no valor histórico de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, relativas à hospedagem e alimentação do Ex-Governador José de Abreu Bianco, apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0692/99, daquela Casa Civil, que afrontaram os arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

VIII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, no patamar mínimo de 10% (dez por cento), do valor máximo, previsto caput do art. 55 da LC n. 154, de 1996, que corresponde a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de suas contas terem sido julgadas como irregulares, em decorrência de ter realizado despesas no valor histórico de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, relativas à hospedagem e alimentação do Ex-Governador José de Abreu Bianco, apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0692/99, daquela Casa Civil, que afrontaram os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

IX - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Chefe da Casa Civil no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1998, com a multa prevista no art. 54 da LC n. 154, no valor de R\$ 1.854,41 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência do reconhecimento e homologação de despesa, no valor histórico de R\$ 11.578,05 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que geraram dano ao erário, em afronta art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

X - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Chefe da Casa Civil no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1998, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0564/98, da Casa Civil, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a 10% (dez por cento), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, que resultou em dano ao erário, configurado pelo reconhecimento e homologação de despesas, no valor histórico de R\$11.578,05 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

XI - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o Senhor José de Almeida Júnior, CPF n. 710.648.188-20, Chefe da Casa Civil no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 1998, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no valor de R\$ 10.980,59 (dez mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência de ter realizado despesas no valor histórico de R\$ 68.557,65 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que geraram dano ao erário, em afronta art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

XII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor José de Almeida Júnior, CPF n. 710.648.188-20, Chefe da Casa Civil no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 1998, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no patamar de 10% (dez por cento), que equivale a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, que resultou em dano ao erário, configurado pela realização de despesas no valor histórico de R\$ 68.557,65 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

XIII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no valor de R\$ 11.189,01 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e um centavo), que corresponde a 5% (cinco por cento), do valor total atualizado do débito, em decorrência de ter reconhecido e homologado despesas no valor total histórico de R\$ 69.858,95 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que geraram dano ao erário, em afronta art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

XIV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO., em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no patamar de 10% (dez por cento), que equivale a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, que resultou em dano ao erário, configurado pelo reconhecimento e homologação de despesas no valor histórico total de R\$69.858,95 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

XV - ALERTAR, via expedição de ofício, os Senhores Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, José de Almeida Júnior, CPF n. 710.648.188-20, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

XVI - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

XVII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, ou a quem o substituir na forma da Lei, que:

a) Observe o disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, I, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelece a obrigatoriedade, em prazo definido, para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) Cumpra com o que estabelece o art. 13 da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, "c", da IN n. 13/TCER-2004, enviando com a Prestação de Contas anual, a prova de publicação da relação nominal de servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício;

c) Adote medidas visando à edição de normas prevendo o efetivo controle das autorizações e fornecimento dos serviços de hospedagem e alimentação, bem como o cumprimento dos preceitos inseridos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e no art. 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

XVIII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, ou a quem os substituam na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item XVII, "a", "b" e "c", deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, aos Senhores Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, Youssef Jamil Zaglout, CPF n. 161.916.411-68, José de Almeida Júnior, CPF n. 710.648.188-20, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, bem como ao atual Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

XIX - JUNTAR fotocópia deste Acórdão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Casa Civil do Governo do Estado de

Rondônia, a fim de que naqueles autos sejam verificados o cumprimento das determinações lançadas no item XVII, "a", "b" e "c", deste Dispositivo;

XX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

XXI - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04503–2015-TCE-RO.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - TCER – Decisão n. 838-2ª Câmara.  
RESPONSÁVEIS: Carlos Levy Gomes da Silva – CPF n. 242.514.962-72- Presidente da Associação Curta Amazônia.  
UNIDADE : Superintendência da juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 053/2016/GCWCS

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado cumprimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 123/2015, às fls. ns. 516 a 519, ou seja, para a promoção da citação do senhor Carlos Levy Gomes da Silva – CPF n. 242.514.962-72- Presidente da Associação Curta Amazônia, para que, querendo, ofereça as suas razões de justificativas acerca das supostas irregularidades aventadas pela Unidade Técnica.

2. Registre-se, por oportuno, que os autos em tela versavam, inicialmente, acerca da análise de legalidade, para apurar supostas irregularidades praticadas no Convênio n. 062/PGE-2011, firmado por meio do processo n. 2.001.00092-00/2011.

3. Com o desiderato de dar cumprimento às determinações insertas no mencionado Despacho de Definição de Responsabilidade n. 123/2015/GCWCS, que, dentre outros comandos, determinou a citação do senhor Carlos Levy Gomes da Silva- CPF n. 242.514.962-72-Presidente da Associação Curta Amazônia, expediu-se o Mandado de Citação ns. 103/2016/D2ªC-SPJ, à fls. ns. 522 e 523-v, para cumprimento, sem, contudo, lograr êxito, consoante certidão, à fl. ns. 530,e, por conseqüência tenho que é caso de se promover a notificação por edital.

Melhor explico.

4. É cediço que a notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de fato que é de seu interesse, para que, querendo, possa fazer uso das medidas que lhe são asseguradas legalmente, medida essa que tem por objetivo prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegações futuras de desconhecimento.

5. Assim, encontrando-se o interessado em local incerto ou ignorado, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida inexorável, conforme dispõem os preceptivos legais estatuídos no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (grifou-se)

6. A notificação editalícia, é mister aduzir, é medida que se impõe.

7. Somado a isso, e considerando o decurso do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa a precariedade da citação ficta, há que se assegurar ao responsável o direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, com substrato jurídico no disposto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, bem como o inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil Brasileiro, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL dos interessados, ainda não notificado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – OFICIAR a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica dos jurisdicionados retromencionados, após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem a devida apresentação de justificativas e ou documentos pertinentes ao que o caso requer.

III – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Porto Velho-RO., 9 março de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1025/2009.  
INTERESSADAS: Maria de Lourdes Lourenço de Oliveira Santos. CPF no 599.844.222-91.  
Rosiane Lourenço dos Santos – CPF: 894.647.882-91.  
Kássia Lourenço Santos – CPF: 007.776.972-46.  
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO PRELIMINAR No 10/2016 – GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Sobrestamento. Necessidade de saneamento. Determinações.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Maria de Lourdes Lourenço de Oliveira Santos (cônjuge) e, em caráter temporário, às filhas Rosiane Lourenço dos Santos e Kássia Lourenço Santos, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor José de Oliveira dos Santos, falecido em 22.11.2007 (fl. 05), em atividade no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula 300005570, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato 033/DIPREV/09 (fl. 97), com fundamento nos artigos 22, incisos I e II; 50, inciso I e 53, inciso II, da Lei Complementar nº 228/2000, c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal de 1988.

(...)

#### DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida às beneficiárias Maria de Lourdes Lourenço de Oliveira Santos (cônjuge), Rosiane Lourenço dos Santos (filha) e Kássia Lourenço Santos (filha), fundamentando-o com base no artigo 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o artigo 22, inciso I, § 1º, artigo 50, inciso I, ambos da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02.

II - Adeque o item 2 do Ato Concessório para que seja garantido o reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IV - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 10 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0784/2009.

INTERESSADA: Marineusa Falleiros Polizel – CPF nº 229.322.242-04.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 12/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária de Professor. Proventos Integrais e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor à senhora Marineusa Falleiros Polizel, ocupante do cargo efetivo de Professora, Referência "11", Matrícula nº 300003361, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 15 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.043, de 23 de julho de 2008 (fl. 112), fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)

#### DISPOSITIVO

21. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria relativo à senhora Marineusa Falleiros Polizel, ocupante do cargo efetivo de Professora, Referência "11", Matrícula nº 300003361, de forma a constar a grafia correta do sobrenome da interessada, bem como o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

22. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 10 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2733/2010.

INTERESSADO: Lucas Michel Gusmão de Oliveira (filho).

ASSUNTO: Pensão por Morte.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO Nº 13/2016 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Sobrestamento. Necessidade de saneamento. Determinações.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte ao filho Lucas Michel Gusmão de Oliveira (representado pelo senhor Aroldo de Oliveira - tio e tutor, portador do RG nº 93850 SSP/PR e CPF nº 079.888.262-04), beneficiário da ex-servidora Leila Maria Gusmão de Oliveira, falecida em 5/6/2008 quando em atividade no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Matrícula nº 300018808, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato 091/DIPREV/10 (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.455, de 24.3.2010 (fl. 70), com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea "a", art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

(...)

## DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Lucas Michel Gusmão de Oliveira (representado pelo senhor Aroldo de Oliveira - tio e tutor), fundamentando-o com base no artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea "a", art. 34, inciso II, e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Adeque o item 2 do Ato Concessório para que seja garantido o reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IV - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 10 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro - Substituto  
Relator

## Ministério Público Estadual

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No : 12842/2015-TCERO

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Ofício n. 1523/2015-PJ-AFO – Encaminha cópia do procedimento para apuração de eventual renúncia de receita praticada, em tese pelo Município de Alta Floresta do Oeste

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: FISCALIZATÓRIO. Eventual renúncia de receita praticada, em tese pelo Município de Alta Floresta do Oeste. Inexistência de indícios mínimos de materialidade danosa. Ausência de interesse de agir. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Arquivamento sem atuação e sem exame do mérito.

DECISÃO 00003/16-DS2-TC

Trata-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, subscrito pelo Promotor de Justiça Tiago Cadore, que encaminha cópia do procedimento n. 2015001010022249, a fim de apurar eventual renúncia de receita praticada pelo Município de Alta Floresta do Oeste, referente à taxa de destinação final do lixo.

A documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo que expediu o Despacho nº 297/215-SGCE, concluindo que a demanda do Ministério Público Estadual carece de elementos mínimos que suportem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que o procedimento já fora outrora questionado por aquele Parquet e em razão da ausência de ilegalidades foi arquivado.

Instado a manifestar-se a cerca da matéria, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, opinou mediante o Parecer n. 032/2016-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, vazado nos seguintes termos:

[...]

Vieram os documentos, assim instruídos, a este Ministério Público de Contas para emissão de opinativo ministerial.

(...)

Pois bem.

A municipalidade de Alta Floresta do Oeste foi autorizada a cancelar 50% do valor referente à Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final e resíduos sólidos, conforme dispõe o artigo 1º Lei municipal n. 1.295/2015, verbis:

Art. 1º - Autoriza ao Poder Executivo Municipal a efetuar o cancelamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de resíduos sólidos, referente ao exercício de 2015.

Como observado pelo corpo técnico, a Prefeitura de Alta Floresta do Oeste enviou a mensagem que acompanhou a referida lei averbando que a "concessão de desconto" se fazia necessária porque os serviços de coleta, transporte e de destinação final de resíduos sólidos naquele município só se efetivaram a partir dos meses de Abril e Maio do exercício de 2015, tentando-se, assim, "compensar" o serviço público não prestado.

Nesse sentido, ainda que seja notável o bom senso do administrador em tentar "compensar" os meses em que o serviço público não tenha sido prestado para fins de cobrança de Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de resíduos sólidos no exercício de 2015, deve-se ressaltar que eventual ilegalidade na cobrança do referido tributo não cessou, automaticamente, com o advento da referida lei.

Isso porque se o legislador municipal quisesse extinguir eventuais créditos dos contribuintes (decorrentes de eventual exação ilegal) por meio da compensação tributária, instituto jurídico destinado à extinção do crédito tributário, deveria observar os elementos necessários para tanto, consoante a

interpretação sistemática do art. 368 do Código Civil e do art. 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:

CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CTN, Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Desse modo, fácil concluir que a completa ausência de condições e garantias voltadas à exclusão mútua de crédito entre o ente municipal e os contribuintes faz com que o conteúdo da Lei Municipal n. 1.295/2015 não seja tecnicamente compatível com o instituto da compensação.

Por outro lado, a leitura da mesma lei permite afirmar que se trata de nítida hipótese de exclusão do crédito tributário, qual seja, a isenção, conforme definição dada pelo art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, com o fito de averiguar eventual irregularidade na concessão da isenção tributária cumpre, inicialmente, verificar em que condições ela pode ser realizada pela municipalidade.

Como se sabe, isenção é hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada, tendo em vista que após descrever a hipótese de incidência do tributo, o legislador retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis (isentos) de tributação.

Como regra, estipulada pelo art. 150, §6º, da CF, os benefícios fiscais, gênero do qual a isenção é espécie, só podem ser concedidos por meio de lei específica, o que, como já mencionado, fora devidamente observado pelo Município de Alta Floresta do Oeste.

Ademais, a concessão de isenção, independentemente de sua espécie, deve ser acompanhada de demonstrativo regionalizado dos seus efeitos, sobre as receitas e despesas do ente, inserto no projeto de lei orçamentária, consoante exige o art. 165, §6º, da CF:

Art. 165. (...) §6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Conquanto, não há qualquer indício de que o Poder Público municipal tenha seguido a supramencionada exigência, o que torna verossímil a ocorrência de irregularidade por parte do ente na concessão do benefício em exame.

Ressalta-se, por outro lado, consoante bem registrado pelo corpo técnico, que não são aplicáveis ao presente caso as exigências feitas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata de isenção de caráter geral.

Importante diferenciar, para os fins deste opinativo, as isenções de caráter geral das de caráter não geral, classificação trazida à baila pelo art. 176 do CTN, com o fito de examinar a incidência das exigências supramencionadas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa esteira, a isenção concedida em caráter geral (ou gratuita) beneficia determinados grupos de contribuintes, independentemente de reconhecimento formal, eis que a lei, de antemão, indicará os beneficiários. Por sua vez, a isenção concedida em caráter individual é efetivada por despacho da autoridade administrativa competente, desde que o beneficiário preencha todos os requisitos ou cumpra as condições arroladas na lei, nos termos do art. 179 do CTN5.

Desse modo, a isenção só será considerada como renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF se for de caráter não geral, conforme a leitura de seu §1º, *ipsis verbis*:

Art. 14. (...) §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

Nesse sentido, são judiciosas as lições da doutrina especializada sobre o tema em comento:

Art. 4.5 Concessão de isenção em caráter não geral

Isenção significa o impedimento, por meio de lei, do exercício da competência tributária em certas situações, em face da mutilação de um ou mais aspectos da hipótese de incidência. É o entendimento de parcela significativa da doutrina, com destaque para Costa (2004, p. 718) e Coelho (2000, p. 737). Nessa linha, fatos ou situações que, ordinariamente, seriam tributados, deixam de sê-lo. A disciplina básica da isenção repousa no preceituado pelos arts. 176 a 179 do CTN.

Todavia, o benefício somente será considerado renúncia de receita, para fins do art. 14 da LRF, quando ostentar caráter não geral, isso é, ficar restrito a determinada região do território do ente federativo instituidor ou, ainda, destinarse a certos contribuintes.

Da leitura do supracitado § 1º, verifica-se prontamente o uso questionável da expressão “renúncia” para definir os benefícios fiscais. Isso porque o *caput* do artigo, como visto, define que o conceito de “renúncia de receita” se refere ao efeito financeiro da concessão de “benefícios fiscais”, motivo pelo qual não se pode confundir os dois institutos. Assim, pode-se concluir que o conceito apresentado pelo dispositivo transcrito não é o de “renúncia de receita”, mas sim o conceito de “benefício fiscal”, que são as normas que originam as renúncias de receita.

Ademais, tal dispositivo, longe de trazer uma definição estrita de “renúncia de receita”, utiliza a expressão “a renúncia compreende...”, sendo, portanto, apenas uma enumeração não exaustiva de benefícios fiscais dos quais decorre renúncia de receita. Logo, desse dispositivo extrai-se que são efetivamente benefícios fiscais a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Quanto aos institutos da “anistia” e da “remissão”, estes são conhecidos do direito tributário, sendo ambos conceituados pelo Código Tributário Nacional, não apresentando problemas de interpretação. Também o “crédito presumido” é instituto conhecido, sendo citado no art. 1º, III, da Lei Complementar n. 24/1975.

No entanto, o texto legal determina que os demais institutos somente serão considerados benefícios fiscais caso sejam “discriminados”, no sentido de serem limitados a um grupo restrito de contribuintes ou fatos geradores. É o que ocorre com o instituto da “isenção”, na medida em que o dispositivo só o considera benefício quando esta é concedida “em caráter não geral”. Por sua vez, as reduções de alíquota e base de cálculo devem implicar “redução discriminada” de tributos ou contribuições.

O § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, afasta do conceito de renúncia tributária qualquer tipo de iniciativa que promova a concessão de benefício de caráter amplo e generalizado e consagra a interpretação de que, para existir renúncia de receita, há de existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo limitado de contribuintes.

No mesmo diapasão, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná redigiu a Resolução 11597/2001, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Iporã sobre o tema em pauta, in verbis:

A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de

medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei.

Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita.

Dessa maneira, concluindo-se pela não incidência do art. 14 da LRF no caso concreto, não há o que se falar em violação, in casu, à Lei de Responsabilidade Fiscal pela municipalidade de Alta Floresta.

Ademais, ao averiguar as possíveis consequências dos fatos narrados tenho que, na eventualidade de descumprimento do art. 165, §6º, da CF, a sanção a ser imposta aos possíveis responsáveis se limitaria à mera aplicação de multa.

Dessarte, a ausência de gasto público de relevância, não torna a movimentação de toda a máquina fiscalizatória eficiente, dada a existência de inúmeras outras demandas prioritárias, mais relevantes e prementes, o que suscita maior seletividade da Corte de Contas em relação ao cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Nesse sentido, cito o julgado dessa egrégia Corte, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, que proferiu a Decisão n. 31/2011/GPCPN, nos autos do Processo n. 2178/2009-TCER, verbis:

(...) Considerando o valor pouco expressivo do prejuízo supostamente ocasionado, menor do que o piso legal das multas aplicadas por esta Corte, assim como o adiantado estado do procedimento, já maduro para uma apreciação conclusiva, é chapado que os custos processuais da reabertura da fase contenciosa absorveriam os benefícios patrimoniais eventualmente revertidos ao interesse público secundário, quando da imputação de débito, se for o caso.

Nesse espeque, diante da relação custo-benefício manifestamente desfavorável, por força da racionalização e economia processuais, carece esta Corte de Contas de "interesse-utilidade" na conversão do processo em TCE para a perseguição do, em tese, quantum devido. Nessa linha de raciocínio, confira-se a seguinte decisão interlocutória, proferida no Processo nº 1.502/2008:

Ora, tanto o destacamento de TCE, como o processamento da irregularidade danosa remanescente, não se coadunam com o postulado da proporcionalidade strictu sensu e com o princípio da economicidade (insculpido no caput do artigo 70 da Constituição Federal), uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes não revela relação custo-benefício favorável. Seria, pois, antieconômica.

A atuação concreta do Tribunal de Contas deve atender a premissas de uma política institucional racional de Controle Externo, que não se coaduna com doses homeopáticas. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais, para uma atuação sistêmica e eficaz. Por isso, o jurista candango JORGE ULISSES JACOBY colaciona os princípios do ponto crítico e da flexibilidade, como específicos à função constitucional do ControleA.

Corolário do princípio da instrumentalidade, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) impõe que os atos processuais contribuam efetivamente para com a finalidade do processo, sob pena de configurar indevida procrastinação.

Ora, no caso em exame, em razão da modicidade do prejuízo em tese detectado, não haveria comprometimento do julgamento da prestação de contas anual. Assim, nenhuma utilidade para a coletividade teria engendrar título executivo para esse fim, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" especificamente quanto a essas irregularidades danosas. Aliás, assim é o magistério pacífico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERALB.

Face ao exposto, com fulcro no princípio da economia processual, rejeito o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por falta de interesse de agir. Dê-se vista dos autos ao MP de Contas, para as providências de sua alçada.

ATribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência. São Paulo: Fórum, 2003, p. 38.

BRECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes". (RE 252.665/SP, rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 23/3/2000, 2ª Turma).

Sendo assim, deve haver uma relação equilibrada entre o custo do procedimento e a vantagem que dele será obtida, à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja o documento arquivado sem atuação e sem exame meritório, com base no artigo 79, § 1º, do RITCERO e nos princípios da seletividade, economicidade, razoabilidade e racionalidade processual, ante a ausência de interesse processual decorrente da ineficiência em se perpetuar o procedimento fiscalizatório que tem como objeto possível irregularidade formal que não resultou em dano ao erário.

Nessa esteira, acolho na íntegra a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e o Parecer emitido da Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, por suas próprias razões, e determino o arquivamento da presente documentação sem atuação e sem exame do mérito.

À Secretaria do Gabinete para que publique esta decisão no Doe-TCE-RO, e após, certifique de publicação, adote as seguintes providências:

- DAR CIÊNCIA da Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, via DOe TCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- ENCAMINHAR a documentação à Seção de Arquivo para arquivamento.

Porto Velho, 02 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0266/1993  
JURISDICIONADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACÓRDÃO 389/97  
RESPONSÁVEL: JOÃO FLÁVIO DA SILVA – CPF N. 013.075.681-49  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 021/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA POR ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MORTÉ DO AGENTE NA FASE EXECUTÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO ART. 5º, XLV, CF/88. BAIXA DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TÍTULO DE MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS.

1. A multa aplicada a gestor público, por violação de normas legais, regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, uma vez que imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado.

2. A morte do agente, antes da quitação de dívida, resulta na extinção da punibilidade, sendo defeso prosseguir com a execução contra os herdeiros, porque, em qualquer fase, a multa aplicada não desnatura seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrair, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do inciso XLV da Constituição Federal de 1998;

3. Ressalvado que tal regra não se aplica a hipótese de débito imputado, uma vez que por este pode o espólio ou herdeiros responder pelo dano ao erário perpetrado pelo gestor-falecido, até proporção do patrimônio herdado.

4. Responsabilidade da multa baixada, mantendo-se, contudo, o débito imputado;

5. Inexistência de patrimônio que, por sua vez, inviabiliza o ressarcimento do débito, enseja o arquivamento do feito, em razão da ausência de elementos materiais para o válido e regular desenvolvimento do processo no âmbito dessa Corte de Contas haja vista a total impossibilidade de recuperar o patrimônio público lesado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do Senhor João Flávio da Silva, CPF/MF n. 013.075.681-49, Ex-Administrador do Município de Cacaulândia-RO, relativa à

multa que lhe foi imposta por meio do item VII do Acórdão n. 389/97, às fls. n. 237 a 239, em razão da ocorrência do falecimento do agente precitado, em 7 de outubro de 2009, consoante informação consignada na Certidão de Óbito, às fls. n. 285, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88; (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO);

II – RESSALVAR que a obrigação de reparar o dano causado ao erário, imputada ao gestor falecido, por intermédio dos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão n. 389/97, às fls. ns. 237 a 239, por sua vez, permanece incólume, isto é, não se extingue, de per si, com a morte do agente, uma vez que pode o espólio ou os herdeiros por ele responder, na proporção do patrimônio, eventualmente herdado;

III – ARQUIVAR o feito em face da ausência de elementos materiais para o válido e regular desenvolvimento do processo no âmbito dessa Corte de Contas haja vista a total impossibilidade de recuperar o patrimônio público lesado;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia-RO, para que tome conhecimento e adote as medidas necessárias, imanente as suas atribuições institucionais; e

V - PUBLICAR na forma regimental.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2568/2010  
JURISDICIONADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01/CIMCERO  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES – CPF N. 449.785.025-00 – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 024/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/CIMCERO/2010. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete às Cortes de Contas Estaduais promoverem a fiscalização, atos e contratos para sindicar a regularidade da contratação e execução dos serviços.

2. Impossibilidade de aferir com exatidão a regularidade da execução dos serviços sem a devida inspeção, in loco, para se aferir a regular prestação dos serviços avençados.

4. Perspectivas de êxito em relação ao custo-benefício favorável seriam mínimas e antieconômicas, forte probabilidade da inutilidade da persecução, com a possibilidade dos custos se sobrepujarem consideravelmente aos possíveis benefícios.

5. A seletividade afeta a esta Corte de eleger prioridades em busca de maior eficiência e efetividade, impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 01/Cimcero/CEL/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na rescisão do Contrato n. 01/CIMCERO/2010 – que teve por objeto a concessão dos serviços públicos concernentes ao tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados pelos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II - DAR CIÊNCIA do Acórdão aos responsáveis, Senhor João Nunes Freire, CPF n. 268.896.505-06, Diretor Executivo do CIMCERO, e ao Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – Após adoção das medidas determinadas na vertente decisa e certificação de seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2440/2016  
CATEGORIA : Requerimentos  
SUBCATEGORIA : Petição  
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
ASSUNTO : Comunicado de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Proc. Admin. n. 83/SEMECE/2016)  
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo, CPF n.169.028.316-53  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n. 630.552.879-49  
Pregoeiro Municipal  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Comunicado de irregularidade. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino daquele município, com motorista e monitor para o ano letivo de 2016. Possível irregularidade. Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Necessidade de suspensão do certame. Poder Geral de Cautela. Autuação como Representação. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

00077/16-DM-GCBAA-TC

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 2440/2016, encaminhado pela empresa Asas do Vento Turismo Ltda, CNPJ n. 01.742.833/0001-90, subscrito por seu sócio-proprietário Edimar Rodrigues Nunes, CPF n. 607.133.302-44, noticiando possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

2. O Edital tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do aludido município, disponibilizando no total 14 (quatorze) veículos tipo ônibus, sendo 01(um) reserva, pelo período de 12 meses, ano letivo composto de 200 dias letivos, com motorista e monitor, cuja data da sessão inaugural encontra-se marcada para 10.3.2016, às 10h 00min (horário de Brasília – DF).

3. O comunicante informa que no Edital existiria indício de irregularidade, notadamente, no item 17 do Projeto Básico, o qual teria o condão de restringir a participação de licitantes de outras localidades, vez que o prazo de 3 (três) dias após a adjudicação do objeto ao licitante vencedor para vistoria, mesmo prorrogado por igual período para apresentação dos veículos, não seria suficiente para mobilizá-los.

4. É o breve escorço.

5. Como se vê, trata-se de expediente noticiando suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino daquele município, com motorista e monitor para o ano letivo de 2016.

6. Analisando a documentação enviada à Corte, observa-se que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceito como representação, prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço a presente representação.

7. Ademais, compulsando perfunctoriamente a suposta irregularidade trazida ao conhecimento deste Tribunal, extrai-se que, a princípio, o prazo estipulado no item 17 do Projeto Básico seria exíguo para apresentação dos ônibus para vistoria, o que poderia restringir o universo de possíveis interessados na licitação, conflitando, assim, com o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna e do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93. Entretanto, cabe oportunizar aos jurisdicionados à apresentação de esclarecimentos.

8. Indo além, nota-se igualmente no Edital em epígrafe a presença de outras falhas, sendo algumas formais e outras não.

9. As inconsistências de caráter formal são as seguintes: 1 – prazo de suspensão temporária do direito de licitar, consignado no item 10.2, “c”, do Edital e cláusula décima quinta, “c”, da Minuta de Contrato (até 2 anos), em desacordo com o estabelecido no art. 7º, da Lei Federal 10.520/2002 (até 5 anos); 2 – descrição do objeto consignada no Anexo I do Edital divergente da especificação contida na cláusula terceira da minuta do contrato; 3 – transcrição desatualizada da Lei Federal n. 123/2006 (Anexo II – documentos necessários para habilitação), sobretudo, em relação ao prazo para comprovação de regularidade fiscal.

10. No meu entendimento, as impropriedades de caráter formal não ensejam a suspensão do certame, mas obrigam os jurisdicionados a observarem os termos da legislação em vigor (Leis Federais 10.520/2002 e 123/2006) na execução da licitação, bem como na elaboração do futuro instrumento contratual e instauração de vindouros certames, com idêntico objeto.

11. Por outro lado, foram detectadas outras falhas capazes de comprometer o andamento do prélio em tela, quais sejam: 1- ausência de valor estimado da contratação na peça editalícia, contrariando o art. 4º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002; 2 - utilização de critério para julgamento das propostas de menor preço global (item 7), sem apresentação de justificativas no Edital, inobservando o que dispõem as Súmulas n.s 8/TCE-RO e 247 do Tribunal de Contas da União; 3 – Edital não disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, em ofensa ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 3º, caput, da Lei Federal 8666/93, art. 4º, IV, da Lei Federal 10.520/02; 4 – Utilização de portal oneroso para operacionalização do certame, no caso o LICITANET, sem motivação para tanto, desatendendo os termos da Decisão n. 390/2014-PLENO, bem como várias Decisões da Corte acerca da matéria.

12. Nesse sentido, em face dessas impropriedades, entendo que há motivos suficientes para determinar a suspensão do presente certame, cuja sessão inaugural está marcada para ocorrer no dia 10.3.2016, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

13. Alfim, consigno que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às informações.

14. Ex positis, DECIDO:

I – DETERMINAR, com espeque no artigo 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo, e ao Pregoeiro Oficial, Luiz Carlos de Oliveira Silva, ou quem lhes substituam legalmente, que suspendam o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016), até posterior autorização desta Corte, em face da presença de irregularidades que comprometem o prosseguimento do prélio.

II – ALERTAR aos agentes mencionados no item anterior que eventual descumprimento à ordem ensejará na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta decisão;

3.2 - Cientifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo, e o Pregoeiro Oficial, Luiz Carlos de Oliveira Silva, ou que lhes substituam legalmente, sobre o teor desta decisão, por meio de e-mail, fax e ofício, em razão da urgência que o caso requer.

3.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 2440/2016 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os dados a seguir descritos:

Categoria : Denúncia e Representação  
Subcategoria : Representação  
Assunto : Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016)  
Jurisdicionado : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis : Jandir Louzada de Melo, CPF n.169.028.316-53  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n. 630.552.879-49  
Pregoeiro Municipal  
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

IV – Após, determino ao DDP que remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo visando empreender diligências necessárias e análise técnica, e logo após envie-os ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, retornando-os conclusos.

No momento, não será fixado prazo aos jurisdicionados para encaminhamento de razões de justificativas à Corte, em face de que a documentação autuada será examinada pela Secretária Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas. Após, será oportunizado o contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

Porto Velho, 9 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 3.360/2013  
Unidade : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste  
Responsável : Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal  
Assunto : Projeção de Receita – exercício de 2014  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00050/16

No Despacho, datado de 29/02/2016, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Tratam os autos de informações atinentes à Projeção de Receita do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 37/2015/Pleno e Acórdão nº 170/2015-Pleno do processo nº 1768/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional do Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 0348/2014  
Unidade : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste  
Responsável : Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal  
Assunto : Aplicação de Recursos na Saúde – exercício de 2014  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00051/16

No Despacho, datado de 29/02/2016, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Tratam os autos de informações atinentes à Aplicação de Recursos na Saúde pelo Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 37/2015/Pleno e Acórdão nº 170/2015-Pleno do processo nº 1768/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional do Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 0349/2014  
Unidade : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste  
Responsável : Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal  
Assunto : Aplicação de Recursos na Educação – exercício de 2014  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00052/16

No Despacho, datado de 29/02/2016, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Tratam os autos de informações atinentes à Aplicação de Recursos na Educação pelo Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 37/2015/Pleno e Acórdão nº 170/2015-Pleno do processo nº 1768/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional do Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 0985/2014  
Unidade : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste  
Responsável : Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal  
Assunto : Gestão Fiscal – exercício de 2014  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 053/16

No Despacho, datado de 29/02/2016, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Tratam os autos de informações atinentes ao Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 37/2015/Pleno e Acórdão nº 170/2015-Pleno do processo nº 1768/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional do Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro

Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 1011/2014  
Unidade : Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste  
Responsável : Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal  
Assunto : Relatório de Controle Interno – exercício de 2014  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 054/16

No Despacho, datado de 29/02/2016, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Tratam os autos de informações atinentes ao Relatório de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 37/2015/Pleno e Acórdão nº 170/2015-Pleno do processo nº 1768/2015);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional do Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

Considerando, ainda, que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de março de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3419/2014 (APENSO 0053/2013)  
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2014/GCWSC  
EMBARGANTES: ALAN KUELSON QUEIROZ – CPF N. 478.585.402-20 – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO  
CLAUDIO HÉLIO DE SALES – CPF N. 777.815.624-53 - VEREADOR  
DELSON MOREIRA JÚNIOR – CPF N. 649.447.941-34 - VEREADOR  
FRANCISCO DE ASSIS DO CARMOS DOS ANJOS – CPF N. 203.991.202-97 - VEREADOR  
JAIR DE FIGUEIREDO MONTE – CPF N. 350.932.422-68 - VEREADOR  
JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF N. 219.984.422-68 - VEREADOR  
MARCELO REIS LOUZEIRO – CPF N. 420.810.172-53 - VEREADOR  
ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB N. 2479  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 026/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2014/GCWSC. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares à medida que se impõe é negar-lhes provimentos;

3. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 do RITCE-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro, vereadores do Município de Porto Velho-RO., haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no MÉRITO, negar-lhes provimento, em razão da ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum guerreado, consubstanciado na Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWSC, às fls. ns. 175 a 184v., proferida nos autos do Processo n. 0053/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, aos embargantes, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales,

Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro, vereadores do Município de Porto Velho-RO, e ao Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479, deste Acórdão, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 524/2015-TCER.

ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 006/2015, Processo Administrativo n. 07.03350/2014, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal.

INTERESSADOS : Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15 Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, e Senhora Ana Paula Borges de Moraes - Pregoeira.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – Secretária Municipal de Administração.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 043/2016/GCWCS

1. Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 006.2015, deflagrado pelo Executivo Municipal de Porto Velho - RO., visando à contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor total estimado em R\$ 31.999.000,00 (trinta e um milhões novecentos e noventa e nove mil).

2. A Unidade Técnica, instada a se manifestar, concluiu pela existência de irregularidades no instrumento convocatório e pugnou pela suspensão da licitação em cotejo, conforme se observa da conclusão do Relatório Técnico, de fls. ns. 1.686 a 1.727, verbis:

CONCLUSÃO 30. Tendo analisado os autos de nº 00524/2015 relativos à análise prévia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2015, publicado pela Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretária Municipal de Administração de Porto Velho objetivando a contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas integrados de gestão pública municipal na Plataforma tecnológica Web, hospedados no Data Center da Prefeitura e contemplando transferência de tecnologia com cessão de códigos fontes, documentados dos sistemas, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento para o corpo técnico da Prefeitura, para atendimento de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conclui-se:

De responsabilidade do senhor MARIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, solidariamente à senhora ANA PAULA BORGES DE MORAIS, Pregoeira da SEMAD:

31.1. Infringência ao artigo 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, por não definir precisamente os contornos do objeto que se pretende contratar, sobressaindo-se interpretações diversas conforme demonstrado nos parágrafos de 5 a 13, devendo fazer contar os requisitos mínimos de aceitação das soluções de T.I ofertadas, propiciando critérios de aferição das propostas, entendendo-se estes como quais módulos e funcionalidades mínimas que a solução deve contemplar, ou qual o percentual de módulos e funcionalidades a solução de T.I. deve dispor no ato da proposta;

31.2. Infringência ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 c/c os Princípios da Economicidade e da Eficiência, por permitir a contratação de serviços de solução de tecnologia de informação com sua remuneração pela sua mera disponibilidade, no que diz respeito à manutenção evolutiva do sistema, e sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados, criando óbice à liquidação e pagamento da despesa decorrente da prestação;

31.3. Infringência ao artigo 27, II, da Lei nº 8.666/93, por estabelecer critérios de qualificação técnica insuficientes ao cumprimento do objeto tencionado, face a sua complexidade e a importância que representa para as atividades da Administração Pública municipal em geral;

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

32.1. Determine, inaudita altera pars, a suspensão do presente certame para que sejam feitas as devidas especificações acerca do objeto e demais itens que se fizerem necessários, ou que se apresentem as justificativas cabíveis.  
32.2. Determine, ainda, que a Secretaria de Administração de Porto Velho, considerando a falta de normativos a balizar a contratação de serviços de tecnologia de informação no âmbito estadual e municipal, que a Administração municipal se norteie pelos critérios da Instrução Normativa nº 04/2010-SLTI/MPOG editada pelo Governo Federal, cuja norma tem sido elogiada pelos estudiosos da matéria no que tange às contratações de solução de tecnologia da informação.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Relator que em 11 de fevereiro de 2015, proferiu a Tutela Antecipada Inibitória n. 004/2015, que em suma determinou a manutenção da suspensão do certame - até ulterior deliberação desta Corte.

4. Na data de 13, de fevereiro de 2015, por meio do Ofício n. 0713/CML/GAB/SEMAD, a Administração Pública Municipal comprovou a suspensão do certame mediante o encaminhamento de extratos da publicação em jornal e no Diário Oficial do Município, em cujo teor consta que a paralisação ocorreu em razão de impugnações e que o Edital sofreria alterações.

5. Posteriormente, o Secretário Municipal de Administração Adjunto, o Senhor Jailson Ramalho Ferreira, e a Pregoeira à época, a Senhora Ana Paula Borges Moraes, por intermédio do Ofício n. 226/CML/GAB/SEMAD, em 24 de abril de 2015, remeteram a este Tribunal de Contas cópia de novo Edital e do Termo de Referência para conhecimento e providências.

6. De posse da nova documentação, em 14 de maio de 2015, foi lavrada a Decisão Monocrática n. 95/2015/GCWCS, deferindo a juntada da mencionada documentação aos autos e ordenando o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e emissão de Relatório e posterior abertura de vistas ao Ministério Público de Contas.

7. No dia 17 de julho de 2015, a Administração Municipal, por meio do Ofício n. 3263/DRTI/GAB/SEMAD, informou a esta Corte de Contas que após a expedição da Tutela Antecipada n. 004/2015/GCWCS, promoveu as readaptações indicadas pelo Tribunal e solicitou urgência na análise da nova documentação apresentada, em razão da iminência do término do prazo de vigência do processo de contratação emergencial.

8. A Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho RO., diante da peculiaridade do objeto, requereu manifestação da Secretaria Estratégica de

Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) sobre a matéria, oportunidade em que o Auditor de Controle Externo, o servidor Marivaldo Felipe de Melo, e o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, o Senhor Marcelo de Araújo Rech, emitiram o Parecer Técnico contendo o seguinte teor:

**PARECER TÉCNICO** 1) Em atendimento ao encaminhamento da SERCEPVH, nos manifestamos acerca das alterações realizadas no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 006/2015, da Prefeitura Municipal de Porto Velho. 2) Ressaltamos que, problemas apontados pelo Auditor de Controle Externo Marc Uiliam Ereira Reis, persistem nesta nova versão do Edital, são elas:

a. Definição clara do objeto - Desenvolvimento ou Software Pronto

A descrição do objeto no Edital continua ambígua e confusa, não está claro se é desenvolvimento integral, parcial ou software pronto. Já no Anexo I do Projeto Básico, aponta claramente para desenvolvimento, trata de "Serviços Técnicos de TI para concepção dos sistemas integrados da administração pública municipal, com elaboração de projetos, implementação de requisitos funcionais, não funcionais, implantação, migração de dados, treinamentos, manutenção preventiva, adaptativa, corretiva e transferência de tecnologia". Além disso, dos itens elencados pelo Auditor neste tópico, nenhum foi atendido na totalidade, algumas alterações foram realizadas no Edital, mas não são suficientes para atender os apontamentos. Ponto relevante citado é relacionado aos prazos dos Cronogramas, continuam insuficientes para cumprir as atividades necessárias para projetar e desenvolver um sistema desta complexidade.

b. Métrica para Liquidação e Pagamento da Despesa

Neste ponto também as alterações realizadas continuam não provendo solução adequada aos problemas pontuados pelo Auditor. Não estão claros os produtos/resultados que devem ser entregues em cada fase/etapa para facilitar a liquidação e pagamento da despesa. No caso de requisitos funcionais e manutenções evolutivas, o recomendado corretamente pelo Auditor é o uso de Pontos de Função, podendo ser calculado conforme "Roteiro de Métricas de Software do SISP" elaborado e disponibilizado pelo Governo Federal na rede mundial de computadores." 86. O ponto de função tem sido cada vez mais utilizado nas contratações de desenvolvimento de software no âmbito da APF: pois é uma métrica que possibilita a remuneração por resultados." (Acórdão 114/2013-TCU). A Prefeitura não alterou o Edital neste sentido, sequer faz menção a Pontos de Função no Edital, é extremamente necessária a adoção de métrica para medir o tamanho dos requisitos do software. Pagamentos fixos por mês não são adequados, podem estar presentes para casos pontuais específicos, em proporção baixa ao valor contratado.

c. Qualificação Técnica

As alterações não foram suficientes. Não está claro o que será necessário conter no(s) atestado(s) para garantir a Capacidade Técnica da empresa, que efetivamente comprove a execução de contratos de magnitude similar ao objeto proposto, deve-se utilizar métrica clara como Pontos de Função, para demonstrar o tamanho dos serviços realizados pela empresa. Também não explicita o mínimo necessário para garantir a qualificação técnica dos profissionais, certificados de graduação e pós-graduação não são por si só suficientes, além de experiências anteriores é importante a certificação tecnológica específica para os casos mais sensíveis como os especialistas em Projetos e Analistas. 3) Além dos questionamentos identificados pelo Auditor, esta Secretaria entende relevante o que segue:

a. Fiscalização da Execução Contratual As cláusulas do Edital e contrato que tratam da fiscalização da execução do contrato, são genéricas e pouco objetivas. O ideal é que para os níveis de serviço exista uma tabela gradativa de ocorrências e penalidades, que inicie com advertência e evolua em multas gradativas de acordo com o tempo de indisponibilidade do sistema, por exemplo.

b. Não cumprimento dos prazos de Entrega Sobre atrasos na entrega, existe apenas uma cláusula de nível de serviço e é muito severa: "No caso de não cumprimento do prazo de entrega do objeto licitado, será aplicável à CONTRATADA multa moratória de valor equivalente a 2% (dois por cento) do

valor contratual" O correto seriam cláusulas gradativas de punição, aumentando a punição nos casos de recorrência. A base de cálculo usada na penalização é o valor total do contrato, com isso, em uma Ordem de Serviço de um valor pequeno, a contratada pode receber uma punição muito severa. É mais adequado que a base de cálculo da penalização seja o valor da Ordem de Serviço, usando o valor do contrato apenas em casos mais graves. De forma geral, o edital tem poucas ocorrências descritas objetivamente com penalizações, o que compromete a fiscalização adequada do contrato. 4) Sendo assim, encaminhamos os autos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

9. Com fundamento nos apontamentos trazidos aos autos pela Unidade Especializada, a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho elaborou novo Relatório Técnico, manifestando-se pela não-eliminação das irregularidades, *ipsis verbis*:

Da análise formal das alterações realizadas na nova minuta de edital, resta claro que a definição do objeto continua ambígua e imprecisa; os prazos contidos nos cronogramas demonstram ser insuficientes para cumprir as atividades necessárias do sistema; permanece ausente a definição da métrica por pontos de função; e a qualificação técnica exigida não ficou suficientemente definida em face de especificidade da matéria. Além disso, foi constatado que a fiscalização da execução do contrato está descrita de forma genérica. Pelas razões alinhavadas, a presente minuta de edital permanece irregular e considerando o não cumprimento satisfatório e integral das determinações desta Corte, o prosseguimento do certame nessas condições demonstra ser medida ainda mais prejudicial ao interesse público, eis que permanecem os apontamentos motivadores da suspensão do edital.

(...)

4. **CONCLUSÃO:** Em conclusão, entendemos que a documentação encaminhada não elide as irregularidades, identificadas na ocasião da análise prévia do edital nº 006/2015, permanecendo a caracterização de:

De responsabilidade do senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS (CPF: 326.258.802-44), Secretário de Administração do Município de Porto Velho, solidariamente à senhora ANA PAULA BORGES DE MORAIS (CPF: 005.578.482-88) Pregoeira da SEMAD:

31.1. Infringência ao artigo 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, por não definir precisamente os contornos do objeto que se pretende contratar, sobressaindo-se interpretações diversas conforme demonstrado nos parágrafos de 5 a 13, devendo fazer contar os requisitos mínimos de aceitação das soluções de T.I ofertadas, propiciando critérios de aferição das propostas, entendendo-se estes como quais módulos e funcionalidades mínimas que a solução deve contemplar, ou qual o percentual de módulos e funcionalidades a solução de T.I. deve dispor no ato da proposta;

31.2. Infringência ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 c/c os Princípios da Economicidade e da Eficiência, por permitir a contratação de serviços de solução de tecnologia de informação com sua remuneração pela sua mera disponibilidade, no que diz respeito à manutenção evolutiva do sistema, e sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados, criando óbice à liquidação e pagamento da despesa decorrente da prestação;

31.3. Infringência ao artigo 27, II, da Lei nº 8.666/93, por estabelecer critérios de qualificação técnica insuficientes ao cumprimento do objeto tencionado, face a sua complexidade e a importância que representa para as atividades da Administração Pública municipal em geral; 5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Nos termos do relato acima, não tendo sido elididas/justificadas as irregularidades, sugerimos o prosseguimento do trâmite processual visando a apreciação plenária do presente caso. Sendo assim remetemos os autos ao Relator, sugerindo, smj: a) Promova o desapensamento dos autos nº 02416/15 – Representação, para análise em apartado, em face da divergência entre as fases processuais em andamento; b) Expeça novas determinações ao Secretário Municipal de Administração para que promova a regularização do edital em tempo hábil, evitando assim que o serviço permaneça sendo fornecido de forma precária por dispensa de licitação, determinando que o Secretário Municipal de Administração abstenha-se de incidir nas irregularidades estampadas no Parecer Técnico de fls.155/158, norteando-se, doravante, pelos critérios da Instrução Normativa nº 04/2010-SLTI/MPOG editada pelo Governo Federal; Diante do exposto,

submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

10. Posteriormente, o Conselheiro Relator, com fulcro na conclusão Técnica, em 17, de agosto de 2015, por meio da Decisão Monocrática n. 208/2015/GCWCS, ordenou ao Secretário Municipal de Administração e à Pregoeira que fossem promovidas as modificações referenciadas na peça técnica, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas as alterações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

11. Na data de 16 de setembro de 2015, foi encaminhado a esta Corte de Contas o Ofício n. 542/CML/GAB/SEMAD, que versa sobre as alterações promovidas no Edital acompanhado de novos documentos com as correções efetuadas pelos responsáveis e, por sua vez, o Relator, entendendo que as justificativas trazidas atenderiam às determinações constantes na Tutela Antecipatória n. 004/2015/GCWCS, não remanescendo possibilidade de consumação de ilícito, tampouco o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, revogou os efeitos da decisão que ordenou a suspensão do certame e autorizou seu prosseguimento, conforme se observa na Decisão Monocrática n. 303/2015/GCWCS, de 27, de outubro de 2015.

12. A Unidade Técnica, em derradeira análise, emitida na data de 25 de novembro de 2015, requereu o auxílio especializado do setor de Tecnologia quanto à ulterior documentação remetida, para subsidiar a análise das justificativas, ocasião em que o Auditor de Controle Externo, Senhor Marivaldo Felipe de Melo, e o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, o Senhor Marcelo de Araújo Rech, trouxeram aos autos as seguintes informações, *ipsis litteris*:

1. Em resposta ao memorando citado, que solicita informação técnica relativa ao Processo nº 524/15, informamos Vossa Senhoria o que segue.

2. Quanto a Mensuração do objeto:

a. No Edital só está presente à descrição dos serviços, não existe detalhamento do tamanho de cada item com uma média estimada dos pontos de função e nem qualquer outra unidade de medida de esforço ou resultado que serão demandados para concluir as atividades, com exceção dos treinamentos, que estão dimensionados em horas e quantidade de usuários.

b. As manutenções também estão com valores mensais fixos, sem a utilização de uma métrica adequada, como por exemplo, quantitativos de chamados/atendimentos mês devidamente classificados por Acordos de Serviço.

c. Esta falta de "quantificar" prejudica a elaboração das propostas pelos interessados no certame, além de comprometer seriamente a avaliação das mesmas no momento do julgamento. Também impossibilita a fiscalização clara da execução do objeto e a correta liquidação dos serviços para pagamento.

3. Disponibilização de posto de Trabalho: a. Outra questão é a exigência indireta de disponibilização de posto de trabalho, confrontando com a diretriz de que os contratos devem ser mensurados por resultado.

4. Prazo de Execução:

a. Apesar dos serviços a serem fornecidos pela contratada serem de alta urgência e importância para as unidades administrativas da contratante, os prazos definidos no Quadro 04 são inexequíveis para um sistema que será projetado e desenvolvido.

b. Os casos mais evidentes de prazos inexequíveis são para os meses 03 e 04. Foi definido que serão implementados e testados 18 módulos, incluindo módulos de alta complexidade, como; Sistema Integrado de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos, Sistema Integrado de Gestão de Saúde Pública e Sistema Integrado de Gestão de Educação Municipal.

c. O prazo exíguo e impraticável da proposta limita a competição e reduz a participação de licitantes. Visto que, multas podem ser aplicadas durante a

execução do contrato caso as entregas estejam incompletas ou sejam feitas fora do prazo estipulado.

d. Ademais, prazos inexequíveis tendem a causar efeitos contrários e gerar atrasos na conclusão do objeto do contrato; devido a entregas incompletas e retrabalho, tempo gasto com procedimentos de aplicação de multas para o contratado e análise de recursos, e, em situações mais graves, rescisão do contrato devido à inexecução, que prejudicaria gravemente os serviços prestados pelas unidades administrativas da Prefeitura de Porto Velho. 5. Dada à urgência da necessidade de resposta, em análise rápida de verificação dos pontos do edital entendidos como sensíveis, são estas as observações que a nosso ver inviabilizam o certame.

13. Em consonância com o que dispôs a SETIC em seu derradeiro relatório, a Unidade Técnica entendeu pela permanência das irregularidades, consoante se verifica a seguir transcrito, *verbis*:

A par da recente análise técnica realizada pela SETIC, com a qual anuímos, remanescem irregularidades referentes à mensuração do objeto, disponibilização de postos de trabalho e prazo de execução, que podem impedir a correta aferição de resultados, prejudicando a apresentação de propostas e o julgamento. Lacunas na mensuração do objeto descrito no edital podem afetar diretamente os valores das propostas, possibilitando a redução ou aumento de custos nas propostas, desnivelando os participantes. Não desconhecemos a imprescindibilidade do certame, para evitar inclusive que o serviço continue sendo prestado de forma direta pela empresa AJUCEL informática, e tal como mencionado no Relatório Técnico de fl. 1765, cabe salientar ao Relator que irregularidades em edital já justificaram anulação dos processos de nºs 07.00319.000/2013 e 07.4249-000/2013, com o mesmo objeto. Entretanto, considerando que a Decisão Monocrática nº 303/2015/GCWCS autorizou o prosseguimento do certame, antes da análise técnica conclusiva, considerando também que o processo foi tramitado a esta Unidade Técnica um dia após a abertura da disputa, não é possível recomendar o aperfeiçoamento dos itens conforme apontamento técnico da SEIC/TCE/RO, destacamos que a necessidade de critérios objetivos para mensuração dos serviços, já foi objeto de recomendação técnica, porém a irregularidade não foi saneada. Por conseguinte, e considerando o valor altíssimo do objeto estimado em R\$ 31.999.000,00 (trinta e um milhões novecentos e noventa e nove mil reais), não vislumbramos alternativa senão a constatação da ilegalidade do edital. Caso o douto relator entenda que as irregularidades demonstradas pela SETIC possuem natureza sanável ou que não são suficientes para considerar ilegal o edital, sugerimos alternativamente a abertura de novo prazo para que os agentes apresentem novas justificativas.

4. CONCLUSÃO:

Em conclusão, entendemos que remanescem as seguintes irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 006/2015:

De responsabilidade do senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS (CPF: 326.258.802-44), Secretário de Administração do Município de Porto Velho, solidariamente à senhora ANA PAULA BORGES DE MORAIS (CPF: 005.578.482-88) Pregoeira da SEMAD:

a. Infringência ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 c/c os Princípios da Economicidade e da Eficiência, por permitir a contratação de serviços de solução de tecnologia de informação sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados por unidade de medida, criando óbice à liquidação e pagamento da despesa decorrente da prestação do serviço;

b. Violação ao artigo 3º da Lei 8666/93, princípios da Objetividade, Isonomia e Competição, por estabelecer prazo de execução inexequível ao cumprimento do objeto, limitando a apresentação de licitantes tendo em vista que multas podem ser aplicadas pela execução incompleta ou fora do prazo.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Nos termos do relato acima, remetemos os autos ao Relator, sugerindo, *smj*: a) Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2015; b) Caso o Relator dos autos entenda que as irregularidades demonstradas pela SETIC possuem natureza sanável ou que não são suficientes para considerar ilegal o edital, expeça novas determinações ao Secretário Municipal de Administração para que apresente justificativas demonstrando a viabilidade do prosseguimento do certame,

evitando assim que o serviço permaneça sendo fornecido de forma precária por dispensa de licitação, determinando que o Secretário Municipal de Administração abstenha-se de incidir nas irregularidades estampadas na Informação Técnica (pág. 1807/1809). Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

14. Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por sua vez, opinou pela declaração de ilegalidade do referido Edital, em razão das seguintes irregularidades, vejamos:

a) imprecisa definição do objeto da licitação, haja vista que os quantitativos pertinentes a cada item que o compõe não foram definidos, em ofensa aos arts. 40, I, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520/02 e, por consequência, sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados, criando óbice à regular fiscalização da prestação dos serviços, à liquidação e ao pagamento da despesa, em infringência ao artigo 62 da Lei n. 4320/64, bem assim ao princípio da obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa, previsto nos arts. 3º e 12, III, da Lei n. 8.666/93, e aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, fato que comprometeu a apresentação das propostas de preços por parte das licitantes, haja vista a disparidade excessiva entre elas, visualizada na ata de sessão;

b) estabelecimento de prazos de execução inexequíveis ao cumprimento do objeto, o que pode ter limitado a participação de interessados, em violação ao princípio da competitividade, além de figurar como um risco na fase de execução do futuro contrato, passível de ensejar prejuízos incalculáveis à Administração;

15. O Ministério Público de Contas opinou também, para que determine aos gestores responsáveis que elaborem novo edital, sem os erros evidenciados no presente certame, e que concluam o novo certame no prazo máximo de 90 dias, a fim de evitar a continuidade do serviço de forma precária, verbis:

II - fixação de prazo aos responsáveis para que comprovem a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n 8.666/93;

III – aplicação de multa individual aos responsáveis por não terem cumprido as determinações insertas na Tutela Inibitória Antecipada n. 004/2015/GCWCS e na Decisão Monocrática n. 208/2015/GCWCS que ordenaram os saneamentos das irregularidades que ora subsistem, minudenciadas no bojo deste parecer, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – expedição de determinação aos gestores para que, quando da deflagração de novo certame, não incorram nas falhas e ilegalidades observadas nestes autos, advertindo-os de que sua reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio a determinações da Corte de Contas, sem causa justificada, podem dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, IV e VII, do RITCERO, sem prejuízo do disposto no item seguinte;

V – fixação de prazo de 15 dias para o Secretário Municipal de Administração e a Pregoeira, ou a quem os substituam, publiquem o novo edital, escoimado de falhas, e de 90 dias para que concluam o certame e contratem com o licitante vencedor, sob pena de, vencido o último prazo sem cumprimento por falhas editalícias e/ou procedimentais da própria Administração, multa cominatória individual diária de R\$ 2.000,00 até o efetivo cumprimento do decisum. Por fim, pugna-se pelo arquivamento das representações

atuadas sob o n. 2416/2015 e 4560/2015-TCER, ante o perecimento do objeto em face da ilegalidade do edital, cuja declaração ora se pleiteia.

16. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

17. De início, impende registrar que o presente certame está suspenso por força de Decisão Judicial proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, Dra. Inês Moreira da Costa, no processo n. 7025799-12.2015.8.22.0001, conforme se observa na publicação divulgada no Diário Oficial do Estado n. 2848, em 22 de dezembro de 2015.

18. É importante mencionar que quando da decisão liminar, a sessão de abertura já havia ocorrido e, em consulta ao andamento da licitação no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nota-se que cinco empresas participaram da disputa, quais sejam: Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda., Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda., Hominus Gestão e Tecnologia Ltda., e Ajucel Informática Ltda.

19. O Processo Judicial referido trata de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Vance Assessoria & Consultoria Contábil LTDA., contra ato supostamente comissivo e ilegal praticado pela Pregoeira à época, a Senhora Ana Paula Borges de Moraes.

20. De outro giro, a Unidade Técnica destacou que atualmente o serviço de solução integrada de tecnologia é prestado pela empresa Ajucel Informática Ltda., por meio de contratação direta e que essa empresa já estaria prestando esse serviço desde 2006, e que teriam sido anuladas por aquela Administração Municipal duas licitações visando à contratação de mesmo objeto, em razão de irregularidades graves identificadas no Edital, as quais subsistem no instrumento convocatório em exame.

21. No que pertine ao presente certame licitatório, a Unidade Técnica pontuou a permanência de duas irregularidades. Uma relativa à ausência de critério objetivos de mensuração por unidade de medida, figurando como óbice à liquidação e pagamento da despesa decorrente da prestação do serviço e outra consistente no estabelecimento de prazo inexequível ao cumprimento do objeto, o que poderia vir a restringir a participação de licitantes interessadas.

22. A Unidade Técnica proferiu tal manifestação após a análise das razões e na minuta do Edital e do projeto básico trazidos pelos responsáveis, documento n. 10.757/2015, de 16.09.2015, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 208/2015/GCWCS, a qual ordenou que fossem efetuadas correções no Edital.

23. Por ter sido revogada a ordem de suspensão do certame, novo Edital com alterações foi publicado com sessão de abertura das propostas marcadas para o dia 24 de novembro de 2015.

24. Ocorre que, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o Edital republicado não corresponde exatamente à minuta encaminhada a esta Corte, e que várias irregularidades pontuadas ao longo da instrução do processo no âmbito da Corte de Contas permanecem, as quais, em tese, já seriam suficientes a ensejar a declaração de ilegalidade do Edital.

25. Nesse sentido, correto é o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Edital não estabeleceu critérios objetivos de mensuração dos serviços a serem executados por unidade de medida, obstando, dessa feita, a regular liquidação e o pagamento das despesas decorrentes da prestação dos serviços, em afronta ao art. 62, da Lei n. 4.320, de 1964 e aos princípios da economicidade e eficiência.

26. Disso se observa que apesar de o Edital e do projeto básico descreverem os serviços pretendidos, inexistente descrição do tamanho de cada item, de modo a estabelecer uma medida de esforço ou resultados a serem empreendidos para concluir as atividades.

27. É importante consignar, ainda, que muito embora os responsáveis tenham afirmado a esta Corte de Contas que estariam procedendo às adequações do Edital nos moldes abordados, a fim de satisfazer a necessidade de parâmetros técnicos, plausíveis e viáveis à mensuração da liquidação da despesa no decorrer da execução, na última versão publicada do Edital as impropriedades permaneceram.



28. E como bem pontou o Ministério Público de Contas, a ausência de média estimada de pontos de função para cada item compromete todo certame.

29. Para demonstrar a ausência de quantitativos, cumpre transcrever o item 10 do Edital ( às fls. 41 a 42, da última versão do Edital publicada no site) nominada de "DO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO", verbis:

10. DO DIMENSIONAMENTO DOS SERVICOS A CONTRATANTE é responsável por solicitar os serviços junto à CONTRATADA através de emissão "Ordem de Execução de Serviços – OES" a ser executados por profissionais devidamente capacitados. Os serviços a serem registrados deverá seguir o dimensionamento conforme tabela abaixo e o Anexo IX (regras de calculo de pontos de funcao) tendo como base de volume os serviços estimados pelo CONTRATANTE.

Serviços de técnicos especializados de projeto de software, para concepção dos sistemas integrados de administração pública municipal, com elaboração de projetos, implementação de requisitos funcionais, não funcionais, implantação, migração de dados, treinamentos, manutenção preventiva, adaptativa, evolutiva, corretiva e transferência de tecnologia.

Item	Descrição dos Serviços	Unidade/Métrica
1	Fornecimento de <b>Serviços técnicos especializados de projeto de software para implementação dos sistemas integrados de gestão pública municipal</b> : mapeamento de requisitos funcionais, não funcionais e projeto de sistemas; Serviços de implementação de requisitos funcionais, integração e testes de unidades, dos sistemas; Serviços de disponibilização e implantação dos sistemas no data Center da prefeitura; Serviços de migração de dados dos sistemas; Serviços de manutenção (corretiva, preventiva, evolutiva e adaptativa) e Suporte Técnico; Serviços de treinamentos dos servidores da Prefeitura quanto à operacionalização dos sistemas; Serviços de acompanhamento e suporte quanto ao uso dos sistemas (operacionalização pós-treinamento); Serviços de acompanhamento e suporte quanto ao uso dos sistemas (operacionalização pós-treinamento); Manutenção; Manutenção (corretiva, preventiva, evolutiva, adaptativa e suporte técnico) dos sistemas; Transferência de tecnologia dos Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal, que compreende nos serviços de: treinamento específico dos técnicos de T.I da Prefeitura na plataforma ofertada. (nas regras de negócios, em linguagem de programação, segurança da informação, e no sistema gerenciador de banco de dados - SGBD), em base de dados única em plataforma de 3 e/ou 4 camadas, contemplando os seguintes subsistemas:	<input type="checkbox"/> Unidade de serviços de mapeamento de requisitos, elaboração de projeto de sistema de software integrado de gestão pública municipal. <input type="checkbox"/> Unidade de implementação, Implantação, migração de dados, manutenção e treinamentos. <input type="checkbox"/> Unidade de treinamento, Manutenção, Suporte Técnico, transferência de tecnologia e treinamento específico dos técnicos da Prefeitura nas regras de negócio dos sistemas

(1) Contabilidade Pública; (2) Planejamento/Orçamento; (3) Compras e Licitação; (4) Patrimônio; (5) Folha de Pagamento/Recursos Humanos; (6) Atendimento ao Cidadão e Assistência Social; (7) Tesouraria; (8) Almoxarifado / Estoques; (9) Protocolo; (10) Atendimento ao Servidor via Internet; (11) Gestão de Procuradoria; (12) Sistema de Ouvidoria; (13) Sistema de controle de indicadores de gestão; (14) Sistema de Controle Interno; (15) Sistema integrado de gestão previdência e assistência médica do servidor do Município – IPAM; (16) Sistema Integrado de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos; (17) Sistema Integrado de Gestão de Saúde Pública do cidadão e (18) Sistema Integrado de Gestão de Educação Municipal.	
Sistemas existentes, que são de propriedade da Prefeitura de Porto Velho.	
(19) Arrecadação e Tributação Municipal; (20) Controle de Frotas; (21) Semfaz On-line.	

30. Como se observa do quadro acima, bem como dos demais documentos que integram o último Edital disponibilizado no site, não há indicação de quantitativos.

31. Nesse sentido, é evidente que a ausência dessa quantificação prejudicou sobremaneira a formulação das propostas e, de certo, a sua avaliação.

32. Como noticiado, a Sessão de abertura já ocorreu, e em consulta ao andamento da licitação no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), é possível identificar o valor das propostas finais formuladas pelas empresas e constatar que a disparidades entre eles é espantosa, conforme se observa no demonstrativo abaixo:

	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1	Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda	R\$ 11.200.000,00
2	Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.	R\$ 11.300.000,00
3	Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda.	R\$ 17.000.000,00
4	Hominus Gestão e Tecnologia Ltda.	R\$ 31.300.000,00
5	Ajucl Informática Ltda.	R\$ 31.450.000,00

33. Nesse raciocínio, a divergência evidenciada acima entre os valores propostos pelas empresas interessadas para a prestação do mesmo serviço, já demonstra o quanto prejudicado está a definição do objeto pela Administração.

34. No caso em tela, como se pode observar no Edital publicado, os serviços de manutenção permanecem com valores fixos mensais, ou seja, sem utilização de métrica adequada, de acordo com os quantitativos de chamados/atendimentos por mês, mas sim por preço único e, da forma como

prevista, a Administração pagará por preço único, independente da utilização desses serviços, podendo haver o pagamento de despesa pela mera disponibilização dos serviços e não pelo que efetivamente foi prestado.

35. É salutar aduzir que a definição do objeto numa licitação deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, de forma a vedar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, explicitando de modo conciso, porém completo, o que a Administração deseja contratar, tendo por partes essenciais a declaração da natureza do objeto, os quantitativos e o prazo.

36. Ademais, os quantitativos e prazos dos serviços a serem contratados devem estar claramente identificados e estimativamente orçados, de maneira a assegurar que as propostas dos licitantes sejam efetivamente comparáveis entre si e seja viável selecionar a proposta mais vantajosa.

37. Nesse rumo, se os quantitativos não estiverem devidamente especificados, é de se assentir que os contornos do objeto que se pretende contratar não se encontram precisamente definidos, em ofensa ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520/2002.

38. De outro lado, como observado pela Unidade Técnica, os prazos de execução previstos nos cronogramas eram insuficientes para o cumprimento das atividades ante a necessidade de se projetar e desenvolver um sistema de tamanha complexidade, impropriedade que também não foi saneada pela Administração.

39. A SETIC, em sua derradeira manifestação, efetuada a partir da última documentação encaminhada a este Tribunal, concluiu que os prazos definidos no Quadro 04 permaneciam inexecutáveis.

40. Além do que ressaltou que os casos mais evidentes de inexecutabilidade seriam para os meses 03 e 04, para os quais se previu que seriam implementados e testados 18 módulos, dentre eles, alguns de alta complexidade, a saber: Sistema Integrado de GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos, Sistema Integrado de Gestão de Saúde Pública e Sistema Integrado de Gestão de Educação Municipal, num prazo exíguo de dois meses.

41. Do exame do Edital e dos anexos publicados, vê-se do “Quadro 04 – Cronograma Físico da Fase 1 (primeiro ano) Lote único”, à fl. 54, que esses prazos permanecem os mesmos e, por sua vez, considerando os apontamentos da unidade especializada, permanecem inexecutáveis.

42. Tal fato agrava ainda mais o cenário em tela, haja vista que a exiguidade do prazo pode ter reduzido a participação de interessados e, por sua vez, limitado a competitividade, além de figurar como um risco na fase de execução do futuro contrato, passível de ensejar prejuízos incalculáveis à Administração.

43. Como bem destacou a SETIC, a manutenção de prazos inexecutáveis pode vir a ensejar atrasos na conclusão do objeto contratual, em função de possíveis entregas incompletas, isso sem falar no tempo empreendido nos procedimentos de aplicação de multas à futura contratada, podendo vir a justificar até mesmo a rescisão do ajuste, comprometendo os serviços prestados pelas unidades do Executivo Municipal.

44. Noutra giro, como também pontuado pelo Ministério Público de Contas, quando do envio do Documento n. 10757/2015, a Administração afirmou que estariam utilizando, para fins de comprovação de qualificação técnica, os parâmetros estabelecidos por esta Corte, quando da realização do Pregão Eletrônico n. 25/2013/TCERO, segundo fls. 14 a17, da referida documentação.

45. Foi notado, entretanto, que no Edital publicado, os itens pertinentes à qualificação técnica foram dispostos de forma diversa do que afirmado nesta Corte, consoante comparativo abaixo, veja-se:

MINUTA APRESENTADA À CORTE (Documento n. 10757/2015)	TEOR DO EDITAL PUBLICADO EM 12.11.15 NO SITE DA PREFEITURA
<p><b>9.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a)</b> Para fins de qualificação técnica, a Proponente deverá apresentar comprovação de experiência anterior da licitante com o objeto licitado, a qual deverá ser demonstrada mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham serviços para fornecidos por Entidades do tipo Prefeituras Municipais, devendo conter as informações relativas ao objeto executado, prazo, nº do contrato, edital, data de publicação (se aplicáveis), cópia do contrato, que deverá ser anexada ao atestado, comprovando que a proponente executou serviços de características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto descrito neste edital com a utilização da plataforma operacional discriminada a seguir (como "equivalente" se compreende a realização de serviço de migração ou desenvolvimento de sistemas com o emprego de mão-de-obra de mesmo nível de especialização exigido neste Instrumento), estando todas as informações apresentadas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte do Pregoeiro e Equipe Técnica: Tecnologias: a) Plataforma Operacional GNU/LINUX para o Servidor de Banco de Dados; b) Plataforma Operacional nas Estações: WINDOWS XP ou superior ou GNU/Linux, operando em ambiente gráfico e WEB; c) Sistema Gerenciador de Banco de Dados Livre: PostgreSQL- versão 9.0 ou superior; d) Plataforma Operacional GNU/Linux no Servidor de Aplicação; e) Servidor de Aplicação Web: Apache 2.x ou superior (<a href="http://httpd.apache.org">http://httpd.apache.org</a>); f) Interface com usuário utilizando navegador Firefox 2.x e 3.0.10+ ou superior (<a href="http://www.mozilla.com/firefox">http://www.mozilla.com/firefox</a>); g) Linguagens de programação: PHP S.x (<a href="http://www.php.net">http://www.php.net</a>), Java (<a href="http://www.java.com">http://www.java.com</a>), HTML, CSS, JavaScript, Ajax, JSON, Prototype ou superiores, Biblioteca - Lib GD for PHP5 bundled (2.0.28 compatible); h) Ferramenta de IDE para agilizar o processo de desenvolvimento de softwares utilizados atualmente por empresas de desenvolvimento. <b>b)</b> Além de comprovação de experiência com as tecnologias descritas no item anterior, a licitante também deverá apresentar atestado (s) emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo conter as informações do no do contrato, edital, data de publicação (caso aplicáveis), cópia do contrato que deverá ser anexada ao atestado, que comprove ter executado Serviços de implantação, de treinamento e de manutenção evolutiva com a execução de, no mínimo <b>2500 pontos de função</b>,</p>	<p><b>9.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:</b></p> <p><b>9.4.1 -</b> Para fins de qualificação técnica, a Proponente deverá apresentar comprovação de experiência anterior com o objeto dos sistemas descritos no Anexo I– Termo de Referência e seus Anexos Específicos - a qual deverá ser demonstrada mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ênfase em Entidades do tipo Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Institutos de Previdência e Assistência, etc., devendo conter as informações relativas ao objeto executado, prazo, nº do contrato, edital, data de publicação (se aplicáveis), comprovando que a proponente executou serviços de características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto descrito neste edital com a utilização da plataforma operacional discriminada a seguir (como “equivalente” se compreende a realização de serviço de migração ou desenvolvimento de sistemas com o emprego de mão-de-obra de mesmo nível de especialização exigido neste Termo de Referência): <b>9.4.2 -</b> Tecnologias: (em decorrência dos sistemas existentes) a) Plataforma Operacional Windows Server para o Servidor de Banco de Dados; b) Plataforma Operacional nas Estações: WINDOWS XP ou superior ou GNU/Linux, operando em ambiente gráfico e WEB; c) Servidor de Aplicação Web: Apache 2.x ou superior (<a href="http://httpd.apache.org">http://httpd.apache.org</a>); d) Interface com usuário utilizando navegador Firefox 2.x e 3.0.10+ ou superior (<a href="http://www.mozilla.com/firefox">http://www.mozilla.com/firefox</a>); e) Linguagens de programação: PHP 5.x (<a href="http://www.php.net">http://www.php.net</a>), Java (<a href="http://www.java.com">http://www.java.com</a>), HTML, CSS, JavaScript, Ajax, JSON, Prototype ou superiores, Biblioteca - Lib GD for PHP5 bundled (2.0.28 compatible); f) Ferramenta de IDE para agilizar o processo de desenvolvimento de softwares utilizados atualmente por empresas de desenvolvimento. <b>9.4.3 -</b> A critério da Comissão de Licitação poderão ser realizadas diligências para averiguar a fidedignidade das informações prestadas nos atestados apresentados, como também apurar a qualidade dos serviços prestados e informados, observando o que segue: a) Depois de apresentados os atestados pela licitante provisoriamente vencedora, nos termos do item 27.2, o Pregoeiro suspenderá a disputa para que se realizem diligências na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, com o apoio de uma Comissão Examinadora de análise nos sistemas de semelhança com as especificações técnicas constantes do Anexo I– Termo de Referência e</p>

<p>relativos aos sistemas que compõem o objeto do presente instrumento; c) Declaração formal, sob as penas da Lei, de que a licitante detém o conhecimento das condições necessárias à perfeita formulação de propostas, inclusive dos locais onde serão prestados os serviços, e de que possui o aparelhamento e pessoal técnico adequado, considerados essenciais para o cumprimento objeto deste edital. <b>9.4.1</b> - Para a comprovação do item 9.4 e alíneas, serão aceitos atestados cujos quantitativos estejam expressos em horas de trabalho. Será considerada, para a conversão entre pontos de função (PF) e hora, a produtividade de um PF para cada quatro horas-homem (hora efetivamente trabalhada por posto de trabalho). Assim, em caso de quantitativo expresso em tempo de execução, a média da quantidade de horas por profissional (posto de trabalho) será dividida por quatro para se chegar ao quantitativo de produtividade em pontos de função. Será também permitida a apresentação de atestados em pontos de função e horas conjuntamente, sendo as horas comprovadas transformadas em PF para realização do somatório total de PF comprovados. <b>9.4.2</b> - Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração; <b>9.4.3</b> - A critério da Comissão de Licitação poderão ser realizadas diligências para averiguar a fidedignidade das informações prestadas nos atestados apresentados como também apurar a qualidade dos serviços prestados e informados, observando o que segue: a) Depois de apresentados os atestados pela licitante provisoriamente vencedora, o Pregoeiro poderá suspender a disputa para que se realizem diligências na forma do art. 43, § 30, da Lei n. 8.666/93, com o apoio técnico do Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização - DRTI da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD; b) Considerando o princípio da eficiência e que a fase de qualificação técnica deve comprovar a boa execução de objeto similar (não somente a mera execução com desprezo do nível mínimo de qualidade), as diligências se destinarão a confirmar as informações prestadas nos atestados e, principalmente, verificar o nível de qualidade dos serviços prestados; c) As diligências poderão se dar por contato telefônico ou</p>	<p>seus Anexos Específicos - com exigências mínimas de regras de negócios (funcionalidades); b) Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentação de sistemas semelhantes ao do objeto em consonância com o anexo I deste edital, através de roteiro de testes, sob pena de habilitação ou inabilitação da empresa; c) Considerando o princípio da eficiência e que a fase de qualificação técnica deve comprovar a boa execução de objeto similar (não somente a mera execução com desprezo do nível mínimo de qualidade), as diligências se destinarão a confirmar as informações prestadas nos atestados e, principalmente, verificar o nível de qualidade dos serviços prestados; d) As diligências poderão se dar por contato telefônico ou presencial com qualquer responsável pela contratação atestada pela licitante, podendo abranger análise de documentos complementares e pesquisa de satisfação com o usuário do software de gestão integrada de responsabilidade da empresa licitante – tudo para apurar com confiabilidade o nível de qualidade dos serviços prestados; e) Com parecer fundamentado e sob critérios objetivos e técnicos, a Comissão Examinadora, poderá declarar inadequado qualquer sistema semelhante apresentado ou atestado apresentado durante o certame caso as informações prestadas não sejam confirmadas ou se apurem fatos que comprovem incompatibilidade com o objeto contratual ou conduta inidônea da empresa, nesses casos os sistemas semelhantes ou atestados apresentados serão considerado não adequados às condições exigidas pelo edital; f) Ocorrendo o fato descrito no item anterior, o Pregoeiro convocará a próxima licitante com proposta mais bem classificada para negociação, seus atestados de qualificação técnica e sistemas submetidos às mesmas diligências indicadas neste tópico – assim sucessivamente. <b>9.4.5</b> - Atestado de Visita Técnica (Anexo VII), emitido pelo Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização - DRTI da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD sito a Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Agricolândia. Um técnico da prefeitura deverá acompanhar a Licitante em todas as unidades administrativas da Prefeitura Municipal, onde deverão ser realizados os serviços objeto da contratação, para conhecimento das instalações e das tecnologias utilizadas nos sistemas da Prefeitura, fornecendo-lhe todas as informações necessárias à correta elaboração da proposta e execução dos serviços. A visita técnica deverá ser previamente agendada até 01 (um) dia útil, no horário comercial, antes da abertura</p>	<p>presencial com qualquer responsável pela contratação atestada pela licitante, podendo abranger análise de documentos complementares e pesquisa de satisfação com o usuário do software de gestão integrada de responsabilidade da empresa licitante - tudo para apurar com confiabilidade o nível de qualidade dos serviços prestados. d) Com parecer fundamentado e sob critérios objetivos e técnicos, a DRTI poderá declarar inadequado qualquer atestado apresentado durante o certame caso as informações prestadas não sejam confirmadas ou se apurem fatos que comprovem má execução contratual ou conduta inidônea da empresa (como o descumprimento a prazos ou a outras condições contratuais) - nesses casos o atestado apresentado será considerado não adequado às condições exigidas neste edital. <b>9.4.4</b> - Declaração de que visitou os locais dos serviços discriminados neste edital e seus anexos, visita esta necessária para constatar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. <b>(Modelo conforme ANEXO VII do Projeto Básico)</b>. <b>9.4.5</b> - A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração assumindo, incondicionalmente a RESPONSABILIDADE de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas neste Instrumento Convocatório. <b>(Modelo do Licitante)</b>.</p>	<p>do certame licitatório, através do telefone (69) 3901-3079 ou E-mail: <a href="mailto:drtisemad@portovelho.ro.gov.br">drtisemad@portovelho.ro.gov.br</a></p>
			<p>46. Em análise ao que foi transcrito em linhas precedentes, conclui-se que as especificações publicadas foram significativamente diversas daquelas informadas a este Tribunal.</p>
			<p>47. Ainda em relação à qualificação técnica, segundo o quadro comparativo retro transcrito, observa-se que a exigência de visita técnica passou a constar no Edital em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, ou seja previa a substituição do atestado de vistoria por declaração do licitante certificando o pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, de modo a resguardar a administração de futuros questionamentos quanto aos aspectos técnicos operacionais e financeiros do cumprimento do ajuste.</p>
			<p>48. Vale observar, entretanto, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, que no Edital publicado a visita técnica foi prevista de modo obrigatório, sem a possibilidade de que o atestado de visita técnica fosse substituído por declaração do licitante.</p>
			<p>49. As alterações realizadas no Edital posteriormente à apresentação de minuta a esta Corte de Contas fere o princípio da boa-fé, pois a informação prestada na documentação que foi encaminhada a esta Colenda Corte não coincide com o atos posteriores praticados pelo gestor, uma vez que revelam que os requisitos foram previstos de forma diversa do informado à Corte de Contas e, ainda, de modo insuficiente, ignorando a ordem e, descumprindo-a, depois de simular tê-la cumprido.</p>
			<p>50. Assim, na forma como publicados, os critérios de qualificação técnica foram estipulados de forma insuficiente ao cumprimento do objeto tencionado, sem a utilização de métrica clara de modo a demonstrar e mensurar os serviços já realizados pela interessada, em desatenção à</p>

determinação exarada no item I, da Decisão Monocrática n. 208/2015/GCECSC, que determinou as correções das impropriedades, dentre elas a insuficiência de critérios de qualificação técnica.

51. Dessa forma, à vista do Parecer Técnico e Ministerial, foi identificado as seguintes irregularidades:

a) imprecisa definição do objeto da licitação, haja vista que os quantitativos pertinentes a cada item que o compõe não foram definidos, em ofensa aos arts. 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520, de 2002 e, por consequência, sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados, criando óbice à regular fiscalização da prestação dos serviços, à liquidação e ao pagamento da despesa, em infringência ao artigo 62 da Lei n. 4320, de 1964, bem assim ao princípio da obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa, previsto nos arts. 3º e 12, III, da Lei n. 8.666, de 1993, e aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, fato que comprometeu a apresentação das propostas de preços por parte das licitantes, haja vista a disparidade excessiva entre elas, visualizada na ata de sessão;

b) estabelecimento de prazos de execução inexequíveis ao cumprimento do objeto, o que pode ter limitado a participação de interessados, em violação ao princípio da competitividade, além de figurar como um risco na fase de execução do futuro contrato, passível de ensejar prejuízos incalculáveis à Administração;

c) infringência ao princípio da boa-fé objetiva ao publicar o Edital em desconformidade com a minuta que foi apresentada a esta Corte de Contas.

52. Nada obstante as irregularidades acima demonstradas já serem suficientes para o julgamento pela ilegalidade do presente Edital de licitação, há que se homenagear, nesta quadra processual, os princípios constitucionais do contraditório e amplitude defensiva, dos quais decorrem o direito do Gestor Público se manifestar novamente nos autos, tendo a oportunidade de corrigir as falhas evidenciadas para o correto deslinde do feito, na forma da lei.

53. Noutro rumo, no caso de o Gestor não obter êxito em condicionar o presente certame à legislação aplicável à espécie, o Edital em comento está fadado à ilegalidade.

54. Assim, mais uma vez homenageando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, há que se notificar o Gestor responsável para que se manifeste novamente nos autos.

#### Do Dispositivo

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação retro, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, converto o feito em diligência, para o fim de:

I – NOTIFICAR o Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15– Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO., e/ou a quem lhe substitua na forma da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, apresente razões de justificativas em relação as irregularidades a seguir descritas, bem como, para que se corrija as falhas apontadas:

a) imprecisa definição do objeto da licitação, haja vista que os quantitativos pertinentes a cada item que o compõe não foram definidos, em ofensa aos arts. 40, I, da Lei n. 8.666, de /93 c/c o art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520, de 2002 e, por consequência, sem estabelecer critérios objetivos de mensuração dos serviços executados, criando óbice à regular fiscalização da prestação dos serviços, à liquidação e ao pagamento da despesa, em infringência ao artigo 62 da Lei n. 4320, de 1964, bem assim ao princípio da obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa, previsto nos arts. 3º e 12, III, da Lei n. 8.666, de 1993, e aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, fato que comprometeu a apresentação das propostas de preços por parte das licitantes, haja vista a disparidade excessiva entre elas, visualizada na ata de sessão;

b) estabelecimento de prazos de execução inexequíveis ao cumprimento do objeto, o que pode ter limitado a participação de interessados, em violação ao princípio da competitividade, além de figurar como um risco na fase de execução do futuro contrato, passível de ensejar prejuízos incalculáveis à Administração;

c) infringência ao princípio da boa-fé objetiva ao publicar o Edital em desconformidade com a minuta que foi apresentada a esta Corte de Contas.

II – ALERTAR ao agente mencionado no item I desta Decisão de que a subsistência da irregularidade detectada poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento decorrentes de vício de legalidade;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, encaminhando ao Gestor Responsável cópia integral do derradeiro Relatório Técnico, bem como o Relatório do Ministério Público de contas, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário;

VIII - SOBRESTEM-SE os autos neste Gabinete, após adoção das medidas ordenadas nos itens anteriores, pelo prazo fixado no item I deste decisum.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho, RO., 1º de março de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.203/2013 – TCE-RO.

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços funerários pela SEMAS/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ n. 03.696.167/0001-27.

INTERESSADA Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado – CPF n. 421.789.402-34 – Servidora Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 49/2016/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Empresa Funerária Pax Real Ltda.– CNPJ n. 03.696.167/0001-27, noticiando supostas impropriedades na contratação emergencial da empresa Marques & Amado Cia. Ltda. – Funerária Dom Bosco -, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para a prestação de serviços funerários a famílias em estado de vulnerabilidade social.

2. O vertente feito foi apreciado na 9ª Sessão Plenária havida no dia 11 de junho de 2015, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, por meio do qual se determinou ao Município de Porto Velho-RO., apresentado nas pessoas dos excelentíssimos Senhores

Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal – e Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde -, ou quem estivessem lhes substituindo na forma da lei, que adotassem as medidas necessárias tendentes à apuração disciplinar de servidora municipal que integra, na condição de sócia-administradora, empresa privada, supostamente em contrariedade com a dicção do art. 141, XII, da Lei Complementar Municipal de n. 385, de 2010 (Estatuto dos Servidores do Município de Porto Velho), consoante se depreende dos fragmentos do precitado Acórdão que se traz à colação, verbis:

[...]

#### ACÓRDÃO Nº 46/2015 - PLENO

[...]

I – Conhecer da Representação oferecida pela Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ nº 03.696.167/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Julgar o mérito parcialmente procedente, apenas e tão somente, no que se refere ao fato de a Servidora Municipal, Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado, médica lotada na Unidade Hospitalar Municipal Maternidade Mãe Esperança, integrar, na condição de sócia-administradora, a empresa Funerária São Cristóvão Ltda., não obstante seja servidora pública da Prefeitura de Porto Velho, o que configura, pelo menos em tese, violação art. 141, XII, da Lei Complementar Municipal nº 385, de 2010 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho), consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – Oficiar ao Município de Porto Velho, nas pessoas dos Excelentíssimos Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, os Senhores Mauro Nazif Rasul e Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei, para que adotem todas as medidas necessárias tendentes à apuração disciplinar do fato descrito no item anterior; para tanto, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para que informem a esta Corte a instauração, ou justifiquem a sua eventual não deflagração, do procedimento administrativo precitado;

IV – Dar ciência deste Acórdão à Representante, Empresa Funerária Pax Real Ltda. – CNPJ n. 03.696.167/0001-27, e à interessada, Senhora Sylvie Cristine de Souza Amado – CPF n. 421.789.402-34, Servidora Pública Municipal, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

V – Publique-se; e

VI –Após adoção das medidas determinadas, sobrestem os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação inserta no item III deste Decisum. (sic) (grifou-se)

3. Em atenção ao item III da mencionada Decisão, o Departamento do Pleno Expediu, com efeito, o Ofício n. 731/2015/DP-SPJ, às fls. n. 258, endereçado ao Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal – e o Ofício n. 732/2015/DP-SPJ, às fls. n. 259, destinado ao Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde.

4. Consta, às fls. n. 261, Despacho do Departamento do Pleno aduzindo que os agentes públicos descritos no parágrafo anterior não teriam atendido à determinação inserta no item III do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, malgrado tenham sido notificados por intermédio dos ofícios alhures citado.

5. Em razão disso, por intermédio da Decisão Monocrática n. 301/2015/GCWCS, às fls. ns. 262 a 264, converteu-se o feito em novel diligência a fim de que os Senhores Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal - e Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde - adotassem as medidas necessárias tendentes à apuração disciplinar do fato descrito no item II do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255. Para tanto, renovou-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

6. Apesar disso, atestou o Departamento da 2ª Câmara, às fls. n. 269, que novamente decorreu o prazo fixado, sem que os agentes públicos indicados no parágrafo anterior apresentassem qualquer documentação ou manifestação em face do que determinado pelo item III do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, reforçado pela Decisão Monocrática n. 301/2015/GCWCS, às fls. ns. 262 a 264.

7. Assim, vieram os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Assento, por delimitação temática, que retornam os presentes autos a fim de se perquirir o cumprimento do que determinado por esta Corte de Contas, por meio do item III item do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, renovada por força da Decisão Monocrática n. 301/2015/GCWCS, às fls. ns. 262 a 264.

9. Consoante noticiou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 269, apesar de se ter oficiado a Municipalidade, nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal – vide Ofício n. 1281/2015/DP-SPJ, às fls. n. 268 -, e Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde - Ofício n. 1282/2015/DP-SPJ, às fls. n. 267 -, até a presente data os jurisdicionados premencionados, injustificadamente, quedaram-se inertes.

10. Malgrado a desatenção, por ora, injustificada da Municipalidade, dando-se prevalência ao princípio da razoabilidade, que norteia as decisões do julgador, antes de adotar medidas mais drásticas de viés sancionatório, ainda que indole pedagógica, tenho como mister converter os vertentes autos em novel diligência, a fim de que a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., apresentado nas pessoas dos aludidos jurisdicionados, preste as devidas informações acerca de quais providências foram empregadas, fazendo juntar documentos comprobatórios de tais medidas adotadas, tendentes ao cumprimento do que determinado por meio do item III do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, reafirmadas pela Decisão Monocrática n. 301/2015/GCWCS, às fls. ns. 262 a 264.

11. Há de se alertar, contudo, que o não-atendimento injustificado da determinação consignada no item III item do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, aqui reiterada, poderá resultar em sanção pecuniária, após o devido processo legal, com espeque na norma inserta no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154, de 1996 .

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, com espeque no princípio da razoabilidade, converto o feito em diligência, para o fim de:

I - NOTIFICAR o Município de Porto Velho-RO., nas pessoas dos Excelentíssimos Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, os Senhores Mauro Nazif Rasul e Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, informem o resultado da apuração determinada por meio do III do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, ou quais providências foram eventualmente adotadas tendentes ao cumprimento do que determinado por meio do prefalado Decisum, em homenagem ao princípio da razoabilidade;

II - ALERTAR aos agentes públicos alinhados no item anterior, que o não-atendimento injustificado da medida que ora se reitera, poderá resultar em sanção pecuniária, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154, de 1996;

III – INTIMAR os jurisdicionados alinhados no item I deste Decisum, encaminhando-lhe, para tanto, cópia desta Decisão, da Decisão Monocrática n. 301/2015/GCWCS, às fls. ns. 262 a 264, e do Acórdão n. 46/2015-Pleno, às fls. ns. 254 a 255, para conhecimento pleno;



IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE e

VI - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Gabinete da Relatoria, para o acompanhamento do prazo a que alude o item I desta Decisão;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim que CUMPRA as determinações insertas na vertente Decisão, expedindo, para tanto, o necessário.

Sirva a presente Decisão de mandado.

Porto Velho-RO., 4 de março de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 178/2016-TCER

ASSUNTO : Pedido de Parcelamento de Multa – Acórdão n. 30/2015 – Pleno.  
INTERESSADA: Paula Jaqueline de Assis Miranda - CPF n. 767.892.922-68,  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Porto velho-RO.  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Decisão Monocrática n. 48/2016/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulada pela Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda - CPF n. 767.892.922-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Porto velho-RO., multada em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) em virtude da prática de atos ilegais com grave infração à norma legal, pela não-observância do disposto no item 10.2.1 "d", do Pregão Eletrônico n. 010/2013, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. A Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento, conforme consta do conteúdo, às fl. n. 01, e, para tanto, juntou aos autos os documentos que instruem o pedido.

3. No requerimento, a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda solicitou o parcelamento da multa em 5 (cinco) parcelas de valores iguais, conforme preconiza a legislação que rege a matéria.

4. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013.

É o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

5. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulada pela Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, multado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) pela prática de atos ilegais com grave infração a norma legal, pela não-observância do disposto no item 10.2.1 "d", do Pregão Eletrônico n. 010/2013, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013, consoante explicitado em linhas pretéritas.

7. A Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, solicitou que esta Corte de Contas deferisse o pedido de parcelamento do débito em 5 (cinco) parcelas de valores iguais.

8. Procedendo à divisão do valor da multa atualizada R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em 5 (cinco) parcelas, alcança-se o montante de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais).

9. Dito isso, concluo que a jurisdicionada preencheu os requisitos necessários para a concessão do parcelamento, conforme disposto na Resolução 64/TCE/RO-2010.

10. Assim, defiro o pedido do requerente, com o fim de conceder o parcelamento da multa em 5 (cinco) vezes de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais).

III - Do Dispositivo

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010 o parcelamento da multa no valor de R\$ 1.620, (um mil, seiscentos e vinte reais), imputado pelo Acórdão n. 44/2015-2ªCâmara, a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda - CPF n. 767.892.922-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Porto velho-RO., em 5 (cinco) parcelas consecutivas de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), cada, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR o interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão a interessada;

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

V - PUBLIQUE-SE.

Porto Velho-RO., 4 de março de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 176/2016-TCER

ASSUNTO : Pedido de Parcelamento de Multa – Acórdão n. 30/2015 – Pleno.  
INTERESSADO: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15,  
Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO.  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Decisão Monocrática n. 47/2016/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, multado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) em virtude da prática de atos ilegais com grave infração à norma legal, pela não-observância do disposto no item 10.2.1 "d", do Pregão Eletrônico n. 010/2013, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. O Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento, conforme consta do conteúdo, às fl. n. 01, e, para tanto, juntou aos autos os documentos que instruem o pedido.

3. No requerimento, o Senhor Mário Jorge de Medeiros solicitou o parcelamento da multa em 3 (três) parcelas de valores iguais, conforme preconiza a legislação que rege a matéria.

4. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013.

É o relatório.

#### II - Da Fundamentação Jurídica

5. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Mário Jorge de Medeiros, multado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) pela prática de atos ilegais com grave infração à norma legal, pela não-observância do disposto no item 10.2.1 "d", do Pregão Eletrônico n. 010/2013, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. O Ministério Público não se manifestou nos autos, conforme disposição do Provimento n. 003, de 2013, consoante explicitado em linhas pretéritas.

7. O Senhor Mário Jorge de Medeiros, solicitou que esta Corte de Contas deferisse o pedido de parcelamento do débito em 3 (três) parcelas de valores iguais.

8. Procedendo à divisão do valor da multa atualizada R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em 3 (três) parcelas, alcança-se o montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta) reais.

9. Dito isso, concluo que a jurisdicionada preencheu os requisitos necessários para a concessão do parcelamento, conforme disposto na Resolução 64/TCE/RO-2010.

10. Assim, defiro o pedido do requerente, com o fim de conceder o parcelamento da multa em 3 (três) vezes de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta) reais.

#### III - Do Dispositivo

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010 o parcelamento da multa no valor de R\$ 1.620, (um mil, seiscentos e vinte reais), imputado pelo Acórdão n. 44/2015-2ªCâmara, o Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO em 3 (três) parcelas consecutivas de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), cada, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR o interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão a interessada;

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

V - PUBLIQUE-SE.

Porto Velho-RO., 4 de março de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2632/2013.

INTERESSADO: Claudomiro de Lima Raposo - CPF no 192.016.722-68.

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

#### DECISÃO PRELIMINAR Nº 11/2016 - GCSEOS

EMENTA: Pensão Civil com paridade. Impropriedade na fundamentação legal do Ato Concessório. Necessidade de retificação do Ato Concessório e do envio de nova Planilha de Pensão. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil em caráter vitalício ao beneficiário Claudomiro de Lima Raposo, companheiro da ex-servidora Maria de Fátima Sousa Sobrinho, falecida em 1º de maio de 2013 quando inativada no cargo de Auxiliar Administrativo 2, Classe "B", Matrícula 0606, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.493, de 4 de junho de 2013 (fl. 37), com fundamento nos artigos 40, §2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, §1º, art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, letra "c" da Lei Complementar Municipal nº 404/2010.

(...)

#### DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM adote as seguintes providências:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar a fundamentação dos artigos 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c com o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12, c/c o art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso

I e art. 62, inciso I, letra “c” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

III - Encaminhe Planilha de Pensão acompanhada de memória de cálculos elaborada de acordo com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IV - Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 10 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1925/2012 (APENSO 3350/2011)  
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEIS: GLADEMAR ZYGER – CPF N. 325.587.592-72  
ADEILTON ANTONIO BONATTO – CPF N. 348.647.842-72  
DEROZ GOMES DA SILVA – CPF N. 751.990.842-91  
ELIANIR NEVES DE SOUZA – CPF N. 421.658.902-25  
EVANDRO CACIAN – CPF N. 020.170.987-28  
JOSÉ LINO DOS SANTOS – CPF N. 325.413.331-53  
LUCAS CACIAN – CPF N. 756.671.857-68  
LUIZ FÉLIX DA SILVA – CPF N. 281.593.739-53  
MILTON CEZAR PEREIRA – CPF N. 783.762.389-49  
SÔNIA BOROVIÉC FERREIRA – CPF N. 790.394.309-00  
ADVOGADO: RAFAEL MIYAJIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 031/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2011. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E PROGRESSÃO DOS VENCIMENTOS DOS EDIS ATÉ O LIMITE LEGAL CONSONTE PARECER PRÉVIO N. 12/2013. APROVAÇÃO DAS CONTAS. COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 16, II DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Consoante a orientação dessa Corte de Contas, a alteração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, em virtude de adequação entre a despesa e a receita corrente líquida, é lícita, sobrevivendo, porventura, uma redução e posterior aumento gradativo dos vencimentos dos vereadores é medida plenamente viável, conforme decisão lançada em sede de Consulta no Processo n. 1890/2013, que originou o Parecer Prévio n. 12/2013, com efeito vinculante à Administração.

2. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96.

3. Conceder a quitação aos responsáveis nos termos do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2011, de responsabilidade de Glademar Zyger – Vereador/Presidente e Sonia Boroviec Ferreira, responsável pela Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação nos termos do art. 24 do Regimento Interno, em razão das falhas abaixo delineadas;

1 - Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, VI, alínea “b”, pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes dos meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2011.

II – DETERMINAR ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe a recomendação gerencial abaixo elencada:

a) atentar aos prazos estabelecidos na legislação correspondente, primando pelo encaminhamento tempestivo das informações via SIGAP.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 279, 08 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 30/2016/CG, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488 e FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle I, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Sindicância, com atribuição de apurar irregularidades provocadas por ato de autoridade administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de 1º de março de 2016 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 280, 08 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 030/2016/SELICON, de 26.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, nos períodos de 9 a 23.5.2016 e 8 a 22.9.2016, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, em razão de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 286, 9 de março de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 10/2016/Equipe de Auditoria Operacional na Receita, propondo as alterações e deferidas pelo Conselheiro Relator da SEFIN-RO.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de conclusão dos trabalhos da Equipe de Auditoria Operacional na área da receita estadual, com enfoque no ICMS, estabelecido pela Portaria n. 676/TCE-RO, de 24.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 980, de 26.8.2015, para os seguintes eixos:

Eixo (Questão de Auditoria)	Término
Infraestrutura e Gestão da Adm. Tributária e Fazendária	15/05/2016
Processo de Fiscalização e Cobrança	15/05/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 266, de 7 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 02/2016/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender a Secretaria Regional de Controle Externo, situada no município de Ariquemes/RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 393, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 267, de 7 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 02/2016/TCE-RO, cujo objeto

é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender a Secretaria Regional de Controle Externo, situada no município de Cacoal/RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 268, de 7 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 02/2016/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender a Secretaria Regional de Controle Externo, situada no município de Vilhena/RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 269, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 27/2016-SGA, de 26.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Secretária Executiva de Licitações e Contratos, cadastro n. 990562, para substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, cadastro n. 990625, na Equipe de Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designada pela Portaria n. 690, de 31.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 984 - ano V, de 1º.9.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.2.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 270, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0114/SGCE, de 1º.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SÍLVIA MARA METCHKO, cadastro n. 990158, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora SÍLVIA MARA METCHKO, cadastro n. 990158, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, criado pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art.3º Lotar na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 271, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/SGCE, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FRANCISCA FERREIRA LIMA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 86, para exercer a função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, do Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo, criada pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 272, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/SGCE, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora IVANETE SANTOS DE MENEZES, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 65, para exercer a função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, criada pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 273, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/SGCE, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora TELMA RODRIGUES BARROS DE ALMEIDA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 69, para exercer a função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, do Gabinete da Secretaria Executiva da Secretaria-Geral de Controle Externo, criada pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 274, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/SGCE, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA BIANCA DO NASCIMENTO, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 89, para exercer a função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, do Gabinete da Secretaria Executiva da Secretaria-Geral de Controle Externo, criada pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 275, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/SGCE, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, do Gabinete da Secretaria Executiva da Secretaria-Geral de Controle Externo, criada pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 277, 07 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/SGCE, de 29.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, do Gabinete da Secretaria Executiva da Secretaria-Geral de Controle Externo, criada pela Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 281, 08 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 030/2016/SELICON, de 26.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, nos períodos de 9 a 23.5.2016 e 8 a 22.9.2016, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração, em razão da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 282, 08 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 4.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior NATÁ ALVES RODRIGUES JUNIOR, cadastro n. 770513, nos termos do inciso IV do artigo 30 da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 283, 08 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 45/GPGMPC/2016, de 2.3.2016 e o Memorando n. 29/2016-SGA, de 2.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SUELEN FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 990471, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual foi nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora SUELEN FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016, publicada no DOE n. de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar na Secretaria-Geral de Administração .

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 284, 08 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 45/GPGMPC/2016, de 2.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA, sob cadastro n. 990709, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 285, 09 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 26.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária RAYANA TALITA BATISTA MENDES, cadastro n. 770478, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 15.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015/TCE-RO**

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária Geral de Administração, Processo 4340/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições das Leis Federais 10.520/02 e 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/03/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para a prestação do serviço de dedetização, sendo duas aplicações com periodicidade semestral e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Prédios Anexos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, e atendendo às necessidades do TCE/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual total estimado da presente contratação é de R\$ 30.954,49 (trinta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Porto Velho - RO, 10 de março de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira/TCE-RO